# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

## A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE DAS EMPRESAS

MARIANA BARRETO PAIVA

RIO DE JANEIRO 2019.2

#### MARIANA BARRETO PAIVA

## A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE DAS EMPRESAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do grau bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor LL.M. Allan Nascimento Turano.** 

RIO DE JANEIRO 2019.2

#### CIP - Catalogação na Publicação

P142r

Paiva, Mariana Barreto A recuperação extrajudicial como solução alternativa para superação da crise das empresas / Mariana Barreto Paiva. -- Rio de Janeiro, 2019.

Orientador: Allan Nascimento Turano. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Insolvência empresarial. 2. Recuperação de empresas. 3. Recuperação extrajudicial. 4. Plano de recuperação extrajudicial. I. Turano, Allan Nascimento, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

#### MARIANA BARRETO PAIVA

## A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

	Projeto de Monografia de final de curso,		
	elaborada no âmbito da graduação em		
	Direito da Universidade Federal do Rio		
	de Janeiro, como pré-requisito para		
	obtenção do grau bacharel em Direito,		
	sob a orientação do Professor LL.M.		
	Allan Nascimento Turano.		
Data da Aprovação//			
Banca Examinadora:			
0.1.1			
Orientador			
Membro da Banca			
Membro da Banca			

Rio de Janeiro 2019.2

#### **AGRADECIMENTO**

Agradeço, primeiramente, a Deus pela força e sabedoria para superar todos os desafios nessa trajetória.

Aos meus pais pelo amor incondicional, à minha mãe, Claudia, por ser meu ponto apoio e por todo incentivo e dedicação em toda minha vida e ao meu pai, Carlos, pelo suporte, estando ao meu lado nas decisões difíceis durante a faculdade. Muito obrigada à minha irmã, Larissa e ao meu cunhado, Igor, por terem vivenciado de perto todos os desafios e conquistas, sempre acreditando no meu potencial. Agradeço, também, aos meus familiares e amigos pelo carinho e apoio ao longo desses 05 (cinco) anos.

Sou muito grata e honrada pelos meus professores, por todo conhecimento compartilhado e inspiração profissional, em especial, ao meu orientador, Allan, pela dedicação e pelo incentivo, sempre buscando o melhor de mim durante a pesquisa.

E, por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito, pelo ambiente acadêmico democrático, fundado no diálogo, principalmente, no contexto em que vivemos hoje. Restando clara a importância da universidade pública no Brasil.

#### **RESUMO**

Com a promulgação da Lei de Falências e Recuperação de Empresas restou-se clara a preocupação do legislador com a preservação da atividade econômica empresária em crise, uma vez que foram criados dispositivos que possibilitam os empresários superarem adversidades de seus negócios. Uma das principais inovações foi à previsão do instituto da recuperação extrajudicial, o qual concedeu às partes, devedor e credores, maior autonomia, para que negociassem suas dívidas da melhor maneira possível. Embora o instituto seja menos burocrático e, portanto, tendente a ser mais célere e menos oneroso, é muito pouco usado no Brasil. Dessa forma, pretende-se com a presente pesquisa viabilizar que os empresários em crise tenham uma visão mais ampla e esclarecida do instituto, a partir de estudos dogmáticos, doutrinários e de casos práticos, com a análise de planos de recuperação extrajudicial paradigmáticos.

**PALAVRAS CHAVE:** Insolvência empresarial; Recuperação de Empresas; Recuperação Extrajudicial; Plano de Recuperação Extrajudicial.

#### **ABSTRACT**

Since the enactment of the Bankruptcy and Business Reorganization Law, it is clearly the legislator's concern about the economic activity of the company in crisis, especially, because they introduced a legal system that enables businessmen to overcome adversity in their business. One of the most important innovations was provided by the out-of-court reorganization institute, which ensures a grater provision for the autonomy of the parties concerned to deal with the problem, in the best way possible. Considering the institute is less bureaucratic and, probably, faster and less expensive, it should be more useful for the companies in Brazil. Thus, the purpose of this work is to enable the business owner in crisis to better understand the out-of-court reorganization, based on dogmatic, doctrine and pilot cases.

**KEYWORDS:** Business insolvency; Reorganization; Out-of-court Reorganization; Out-of-court Reorganization Plan.

### **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVI	INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO
NA LFRE	13
1.1 Conceito e princípios básicos da recuperação extrajudicial	13
1.2 Plano de recuperação extrajudicial impositivo	21
CAPÍTULO II – A EMPRESA EM CRISE E A ESCOLHA ENTRE RECUPERA	ÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	28
2.1 Empresa em crise	28
2.2 Análise comparativa entre a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial	31
CAPÍTULO III – ANÁLISE DE PLANOS PARADIGMÁTICOS DE RECUPERA	ÇÃO
EXTRAJUDICIAL	39
3.1 Contextualização fática: os pontos que ensejaram a elaboração dos planos de recuperação extrajudicial paradigmáticos	39
3.2 Principais elementos dos planos paradigmáticos	
3.3 Impugnações aos Planos de Recuperação Extrajudicial	44
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

### INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, também conhecida como Lei de Falências e Recuperação de Empresas ("LFRE"), trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de celebração de plano de recuperação extrajudicial, permitindo que o empresário em momento de crise pudesse utilizar um novo instrumento para negociar suas dívidas com seus credores, com intervenção mínima do Poder Judiciário.

Acordos privados entre devedor e seus credores não são novidades. Desde o século XII, a prática mercantil já mostrava casos em que os comerciantes buscavam regularizar suas dívidas com seus credores através de acordos extrajudiciais, evitando o formalismo e a morosidade dos processos judiciais.

No entanto, ainda não se falava em acordo extrajudicial como meio de evitar a falência no Código Comercial de 1850, o qual apenas previa a possibilidade da moratória (artigos 898 a 906), nos casos em que o devedor estava impossibilitado de adimplir a obrigação naquele momento, mas possuía recursos para pagar integralmente a dívida, além de dispor sobre acordos extrajudiciais que versassem sobre a suspensão ou encerramento da falência.

Somente com o advento do Decreto Republicano nº 917, em 1890, que os acordos extrajudiciais sem a homologação do judiciário foram possíveis, embora esse Decreto tenha sido muito criticado na época. No decorrer dos anos outros Decretos e Leis buscaram regulamentar o acordo extrajudicial que, também, foi chamado de "concordata amigável" ou até suprimi-lo por meio da "concordata judicial".

É importante ressaltar que a extinção do instituto da concordata amigável somente afastou a legislação da prática, vez que credores e devedores continuaram buscando maneiras mais simples e informais para acordarem as dívidas, ressalta Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos:

"Com isso, a lei distanciou-se dos fatos, pois na vigência do DL 7.661/1945 as partes continuaram buscando uma forma de solucionar a questão por meio de critérios que eram proibidos pela nova Lei: devedor e credores continuaram a negociar, em um processo paralelo e informal. A concordata amigável, ou acordo extrajudicial, que a lei proibiu expressamente, foi considerada letra morta, pois foi

praticada até os nossos dias. Quando a lei está em desacordo com os fatos, pior para a lei "1

Após esse cenário, surgiram dois novos meios preventivos ao empresário em crise: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, previstos na LFRE. A recuperação extrajudicial revela-se com um instituto inovador, que privilegia a autonomia da vontade, dando plenas condições às partes de celebrarem acordos que visem as melhores circunstâncias para a empresa em crise, o que não, necessariamente, obriga a intervenção do Poder Judiciário<sup>2</sup>.

Ao optar pela elaboração do plano de recuperação extrajudicial, verificam-se duas possibilidades ao empresário: a primeira refere-se à recuperação extrajudicial voluntária, também, denominada "individualizada", "de homologação facultativa" ou, ainda, "ordinária", com previsão no artigo 162 da LFRE. A segunda, recuperação extrajudicial impositiva, há quem prefira expressões como "por classe de credores", "homologação obrigatória" ou, ainda, "extraordinária" prevista no artigo 163 da LFRE.

A diferença entre as duas hipóteses, está relacionada à concordância de todos os credores e a necessidade do plano de recuperação extrajudicial elaborado ser homologado em juízo, tendo em vista que o plano voluntário pressupõe a concordância de todos os credores signatários e, portanto, a desnecessidade de homologação em juízo, sem prejuízo da produção de efeitos do plano, a opção pela homologação apenas concede uma segurança jurídica ao acordo. Diferente da recuperação extrajudicial impositiva em que a homologação do plano pelo Judiciário é imprescindível, pois nem todos os credores concordaram voluntariamente com o mesmo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática.** 1ª edição. Forense. Rio de Janeiro, 2012, p. 252.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Frisa-se que na recuperação extrajudicial voluntária (art. 162 da LFRE) a homologação do plano em juízo é uma faculdade do devedor, sendo certo que sua ausência não impede a produção de efeitos do Plano.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência.** Volume 03. Saraiva, 10ª edição. São Paulo, 2015, p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** Revista dos Tribunais, 29º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2017, p. 370

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas.** Editora Atlas. 10ª edição. São Paulo, 2018, p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Op. cit.*, p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. e loc.cit*.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MAMEDE, Gladston.. Op. e loc. cit.

A crise de um empresário não necessariamente decorre de má administração ou da prática de atos ilícitos, como aqueles que objetivam fraudar credores, podendo ter origem a fatos alheios, externos à empresa, como os efeitos do ambiente macro econômico no país. Às vezes, mesmo que o empresário adote todas as cautelas necessárias para o exercício da empresa, os resultados esperados podem não ser alcançados, visto que na atividade empresária sempre haverá o fator risco, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho<sup>9</sup>.

O instituto da recuperação extrajudicial revela-se como uma tentativa amigável e econômica do devedor e credores selecionados entrarem em um acordo para reestruturar as dívidas e estabelecer novas condições de pagamento. Funciona, assim, como uma alternativa prévia à recuperação judicial, a ser realizada à luz do princípio da preservação da empresa.

Parte-se do pressuposto que, em regra, há uma paridade de forças entre as partes e a empresa, não havendo hipossuficiente na relação, permitindo que a negociação seja livre e que ela não seja afetada pela morosidade do Poder Judiciário brasileiro.

Apesar de suas semelhanças com um mero acordo entre devedores e credores, a recuperação extrajudicial possui uma característica distintiva muito importante, qual seja, o interesse de preservar a atividade empresária, devendo ocupar o papel de protagonista da relação, pois a sua valorização contribuirá para a solvência dos devedores.

A recuperação extrajudicial é um instituto pouco regulamentado, especialmente, pela redação dos artigos previstos na LFRE serem muito abrangentes e, ainda, por ser um instituto pouco explorado tanto no âmbito doutrinário quanto na prática. Contudo, certamente deveria ser um mecanismo mais usado pelos empresários, dada sua simplicidade, menor onerosidade e, ainda, a autonomia concedida aos envolvidos, a fim de melhor atender os interesses da atividade empresária, auxiliando sua manutenção no mercado.

O principal objetivo deste trabalho é construir um estudo que possa servir de parâmetro a outras empresas que estiverem em um período de instabilidade e/ou passando por adversidades e, logo, sentindo necessidade do instituto da recuperação de empresas para

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 301.

adimplir suas dívidas, da maneira menos prejudicial possível. A ideia é dar a oportunidade dos empresários avaliarem o instituto da recuperação extrajudicial com mais clareza à luz de suas condições.

É importante também que os empresários superem eventuais bloqueios quanto à recuperação extrajudicial, especialmente, por ser um procedimento menos burocratizado e, portanto, tendente a ser mais célere, sendo irrefutável que a recuperação extrajudicial possa ser a melhor, ou até mesmo, a única forma da empresa superar seu estado de crise, considerando a liberdade dada para negociar com seus credores.

Desde a promulgação da LFRE, a recuperação extrajudicial foi vista com pouca frequência entre as empresas brasileiras, o que pode se justificar pela amplitude dos artigos previstos na Lei, comportando diversas interpretações às normas e, caso não sejam minuciosamente estudados, podem causar certa insegurança jurídica.

Quanto à literatura, também, observa-se uma carência, visto que não há uma vasta doutrina acerca do tema quando comparado, por exemplo, com a recuperação judicial. O presente trabalho visa suprir essa lacuna, oferecendo à academia um estudo com reflexões maduras e de utilidade prática sobre o tema.

É notória a relevância social e, principalmente, a econômica do tema, haja vista que o papel fundamental da recuperação extrajudicial é a preservação da atividade empresarial, permitindo que o empresário negocie com seus credores da melhor maneira possível e, possivelmente, com menor custo. Além de sua relevância para com a sociedade, visto a importância que as empresas representam no meio em que estão inseridas.

Quanto ao desenvolvimento da pesquisa, primeiramente, o foco será uma análise dogmática, a fim de ressaltar quais são os entendimentos e interpretações dadas ao tema, englobando os pontos de congruência e de contradição dos estudiosos, as principais características da recuperação extrajudicial.

Nessa linha, também serão verificadas as demandas acerca da modalidade impositiva, a partir do conjunto de artigos previsto no texto legal, buscando entender o motivo e o contexto

em que esta modalidade está inserida. Deve-se sopesar os interesses de todos os envolvidos. De um lado observa-se a necessidade de preservar a empresa, tornando viável a superação da crise econômica e, de outro, não se pode desprezar a vontade e a liberdade individual de cada credor, em especial quando submetidos a se curvar a decisões tomadas por grupos de credores majoritários.

Por conseguinte, será feita uma análise comparativa entre os planos de recuperação judiciais e os extrajudiciais, com base em dados estatísticos no que tange ao número de recuperações judiciais requeridas, deferidas e concedidas e ao número de recuperações extrajudiciais requeridas e homologadas.

Por fim, serão explorados planos paradigmáticos de recuperação extrajudicial, quais sejam: Gradiente Eletrônicos S.A., Grupo Colombo e Enseada Indústria Naval S.A. Nesse ponto, vale analisar a contextualização fática que ensejou a elaboração dos planos, bem como seu conteúdo, ressaltando pontos de convergências e divergências entre eles e, por fim, as principais razões que tenham motivado impugnações pelos credores.

Com a pesquisa dogmática junto aos artigos previstos na LFRE e o estudo dos planos paradigmáticos, pretende-se averiguar quais são as vantagens e as desvantagens de um empresário propor sua recuperação extrajudicial.

Dessa forma, o presente trabalho pretende viabilizar que os empresários que estejam em situações similares de inadimplência e dificuldades financeiras possam, com uma maior certeza, avaliar a viabilidade da elaboração de um plano de recuperação extrajudicial à luz de suas condições.

Sendo assim, a principal finalidade da pesquisa é proporcionar uma maior segurança aos empresários que optarem pela recuperação extrajudicial, possibilitando uma visão mais ampla e esclarecida do instituto.

### CAPÍTULO I – O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LFRE

#### 1.1 Conceito e princípios básicos da recuperação extrajudicial

A recuperação extrajudicial se revela como um interessante instrumento trazido pela LFRE, para que os empresários ou sociedades empresárias em cenário de crise possam buscar soluções eficazes, especialmente, quando o próprio mercado não é suficiente e, ao mesmo tempo, não é preciso um mecanismo tão robusto, como a recuperação judicial<sup>10</sup>.

Assim, a recuperação extrajudicial viabiliza acordos plenamente válidos entre credores e devedores para que negociem as dívidas da melhor forma possível, visando criar condições favoráveis a atividade empresária, conforme Sérgio Campinho<sup>11</sup>.

Trata-se de um instituto voltado para o acordo entre credores e devedores, cabendo ao Estado somente aferir se os requisitos legais estão sendo cumpridos e chancelar o acordo, garantindo estabilidade e executoriedade ao que foi deliberado. Assim como impedir que vontade arbitrária, isolada prevaleça à coletiva, principalmente, se estiver em desencontro com o princípio da preservação da empresa e com sua função social<sup>12</sup>.

Na maioria dos casos, o devedor propõe a recuperação extrajudicial a credores selecionados, a fim de resolver problemas de liquidez, seja remissão ou dilação. Sendo um procedimento criado para ser extremamente simples, envolvendo transparência e segurança às negociações. Espera-se, precipuamente do devedor, o cumprimento daquilo que foi acordado, em consonância com os ensinamentos de Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos<sup>13</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **A recuperação extrajudicial e a reforma da LREF**. Revista Conceito Jurídico. 16 ago. 2018. Disponível em < <a href="https://www.soutocorrea.com.br/publicacoes/a-recuperacao-extrajudicial-e-a-reforma-da-lref/">https://www.soutocorrea.com.br/publicacoes/a-recuperacao-extrajudicial-e-a-reforma-da-lref/</a> Acesso em: 01 ago. 2019

reforma-da-lref/ > Acesso em: 01 ago. 2019

11 CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial.

Renovar, 5º edição. Rio de Janeiro, 2010, p. 455.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas.** Editora Atlas. 10<sup>a</sup> edição. São Paulo, 2018, p. 213-214.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática.** 1ª edição. Forense. Rio de Janeiro, 2012, p. 253.

O instituto trata não só dos interesses do devedor e de seus credores, mas, precipuamente, os da empresa, haja vista que a valorização da mesma contribui para a solvência dos credores, com base numa análise econômica do direito empresarial, nas explicações de Aline Mirra Barros Vieira<sup>14</sup>:

"o seu cunho é recuperatório, ou seja, a empresa apresenta viabilidade para retomar e desenvolver a sua atividade empresarial, ela pode apresentar um plano aos seus credores, de forma a apresentar a situação atual da entidade e como pretende reestruturá-la, por meio da concessão de novos prazos e condições de pagamento de suas dívidas, da venda de ativos, etc.".

O escopo basilar da recuperação extrajudicial é o princípio da preservação da empresa, tendo em vista que os interesses da empresa e crise são primordiais, na lógica de que a solvência dos credores ocorrerá mediante valorização da atividade econômica da mesma, explica Claudia Mara de Oliveira Viegas e Carlos Frederico Castro Junqueira<sup>15</sup>.

Zaqueu Lauz Bandeira e Ariane Fernandes Oliveira<sup>16</sup> destaca a possibilidade da negociação extrajudicial deve ser vista como uma forma de acelerar a reestruturação da empresa, tendo em vista que é um acordo que não possui as formalidades exigidas na recuperação judicial, como a nomeação de um administrador judicial e a necessária intervenção do Ministério Público. O propósito é deixar a recuperação judicial como a última alternativa, levando em consideração o custo de submeter à empresa ao procedimento judicial.

Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos<sup>17</sup> salientam que comumente a recuperação extrajudicial é confundida com a judicial, entretanto, a primeira revela-se como um acordo, previamente elaborado pelo devedor, para a renegociação das dívidas com credores determinados. Não havendo necessidade de reestruturação empresarial ou de convocação dos credores em assembleia, como na recuperação judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> VIEIRA, Aline Mirra Barros. **A recuperação extrajudicial como meio de reestruturação da empresa em crise atual ou iminente**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XXI, n. 169, fev. 2008, p. 01.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; JUNQUEIRA, Carlos Frederico Castro. **A natureza jurídica da recuperação extrajudicial e da aplicabilidade da teoria da imprevisão.** Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 6, n.11, jan./jun. 2016, p. 02.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BANDEIRA, Zaqueu Lauz; OLIVEIRA, Ariane Fernandes. **Da Recuperação Extrajudicial.** JICEX. Curitiba, v. 7, n. 7, 2016, p.02.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática.** 1ª edição. Forense. Rio de Janeiro, 2012, p. 253.

O devedor pode diretamente acordar com seus credores, em todo ou em parte, as condições para o cumprimento das obrigações, sendo facultativa a posterior homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, oferecendo uma maior segurança jurídica ao instituto, visto que se tornará um título executivo extrajudicial.

A legislação falimentar somente se preocupou em regular os planos que são levados à homologação judicial, para não adentrar nos contratos consensuais entre particulares (Art. 167, da LFRE)<sup>18</sup>.

Na ocasião de requerer a homologação judicial, a legislação impõe certos requisitos a serem preenchidos pelo devedor e, ainda, algumas limitações que necessariamente devem ser observadas, as quais se subdividem em subjetivas e objetivas, conforme destaca Sérgio Campinho<sup>19</sup>.

Quanto às limitações subjetivas, elas são as mesmas da recuperação judicial, presente no artigo 48 da LFRE. A primeira é o exercício regular das atividades há mais de dois anos, constados da data da inscrição do empresário ou do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, esse requisito deve ser demonstrado através de certidão expedida pelo Registro Público de Empresas Mercantis, nas Juntas Comercias. É preciso, também, que o empresário ou a sociedade empresária não seja falido, mas caso tenha sido, a sentença deve estar transitada em julgado e extintas as obrigações dela decorrentes. Não poderá ter sido condenado, ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada pelos crimes desta Lei. E, por fim, não pode estar pendente de pedido de recuperação judicial ou não ter obtido concessão, há menos de 02 (dois) anos de pedido de recuperação judicial<sup>20</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> "Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores".

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Renovar, 5° edição. Rio de Janeiro, 2010, p. 460.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

As objetivas decorrem do plano não poder contemplar pagamento antecipado de dívida e não poder haver tratamento desfavorável para credores que a ele não estão sujeitos (Art.161, §2º da LFRE) <sup>21</sup>, "(...) em defesa dos princípios expressamente abraçados pela Lei Falimentar, notadamente os da universalidade e o da par conditio creditorum.", nas palavras de Ricardo Negrão<sup>22</sup>.

No que tange os requisitos processuais, é aplicado a LFRE e, em caso de omissão, aplicar-se-á supletivamente o Código de Processo Civil, nesse sentido, será competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil (Art. 3º da LFRE)<sup>23</sup>. Vale, então, destacar que o principal estabelecimento é aquele que concentra o maior número de negócios da empresa, sendo visto sob um ponto de vista econômico<sup>24</sup>.

Quanto à legitimidade para a apresentação do plano extrajudicial, somente o empresário, isto é, a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção e circulação de bens ou de serviços<sup>25</sup> e a sociedade empresária, aquela que possui por objeto o exercício de atividade própria de empresa, sujeito a registro<sup>26</sup>, ambos definidos no Código Civil, de 10 de janeiro e 2002.

No entanto, o artigo 2º da LFRE<sup>27</sup> exclui a aplicação para as empresas pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano e assistência à saúde, sociedade seguradora e a sociedade de capitalização.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> "§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos."

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência. Volume 03. Saraiva, 10<sup>a</sup> edição. São Paulo, 2015, p. 241

 $<sup>^{23}</sup>$  "Art.  $3^o$  É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.".

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** Revista dos Tribunais, 29º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2017, p. 313-314.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." <sup>26</sup> "Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício

de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais."

27 "Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."

Importa, também, elencar a documentação necessária para o pedido de homologação do plano, o devedor deverá juntar: (i) justificativa e documento com os termos e condições, o qual tem que estar assinado pelos credores contemplados (Art. 162 da LFRE); (ii) exposição da sua situação patrimonial (Art. 163, §6°, inciso I da LFRE); (iii) as demonstrações contábeis referentes ao último exercício e às relacionadas diretamente com o pedido (Art. 163, §6°, inciso II da LFRE); (iv) documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores abrangidos, indicando seu endereço, além da natureza, classificação e valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e os registros contábeis de cada transação pendentes (Art. 163, §6°, inciso III da LFRE)<sup>28</sup>.

Apesar das restrições impostas por lei, é notório que a LFRE deu ampla liberdade para que os devedores negociem suas dívidas com os credores, de modo a não prevê maiores detalhes para a forma e conteúdo do plano, apenas, que o documento termos e condições e, também, a assinatura dos credores, conforme artigo 162 da LFRE.

Entretanto, entende-se como medida de cautela, que o plano deverá seguir deverá conter os requistos previstos no artigo 55 da LFRE<sup>29</sup> para a recuperação judicial, a seguir, a discrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregado; a demonstração de sua viabilidade econômica; e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada<sup>30</sup>.

Outro item relevante são os credores impedidos de integrarem o plano de recuperação extrajudicial, quais sejam, titulares de crédito de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho, incluindo aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Além do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil, do vendedor ou promitente vendedor de imóvel com

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> NEGRÃO, Ricardo. Op. cit., p. 243.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.".

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas.** Quartier Latin. São Paulo, 2013, p. 130.

cláusula de irrevogável ou irretratável no contrato, do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e a instituição financeira credora por aditamento a contrato de câmbio para exportação (Art. 161, §1°, da LFRE)<sup>31</sup>.

O procedimento para a homologação do plano em juízo decorre, inicialmente, da apresentação do plano, devendo o magistrado analisar se os requisitos formais estão presentes. Em caso positivo, em ato contínuo, irá recebê-lo, determinando a publicação de edital de chamamento dos credores para apresentação das impugnações no prazo de 30 (trinta) dias, em órgão oficial e em jornal de circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor (Art. 164, *caput* e §2º da LFRE)<sup>32</sup>.

Vale registrar que essa cientificação não pode ser apenas ficta por meio de edital, o devedor deve comprovar o envio de cartas aos credores sujeitos ao plano que são domiciliados ou sediados no país, comunicando a distribuição do pedido, todas as condições do plano e o prazo para impugnação (Art. 164, §1° LFRE)<sup>33</sup>. O que equivale à expedição de carta registrada com aviso de recebimento (AR), documento fornecido pelas Empresas de Correios e Telégrafos (ECT)<sup>34</sup>.

As possibilidades de impugnação são bem restritas, sendo permitidas somente nas hipóteses elencadas no artigo 164, §3º da LFRE<sup>35</sup>, quais seja, quando não há preenchimento do *quórum* mínimo de 3/5 dos credores e/ou a comprovação de algum dos atos praticados

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> "§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei."

<sup>32</sup> "Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> "Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo. (...) § 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito."

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> "§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.".

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas.** Editora Atlas. 10ª edição. São Paulo, 2018, p. 220. <sup>35</sup> "§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: I –

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> "§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei; II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III – descumprimento de qualquer outra exigência legal."

previstos no artigo 94, inciso III da LFRE<sup>36</sup> ou no artigo 130 da LFRE<sup>37</sup>. Restando evidente, portanto, que a impugnação só faz sentido na modalidade impositiva, vez que não há porque os credores impugnarem plano que aderiram voluntariamente.

Apresentada as impugnações, o devedor terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (Art. 164, §4º da LFRE)<sup>38</sup>. Em seguida, os autos estarão conclusos para o Juízo decidir por meio de sentença pela homologação do plano ou pelo indeferimento do mesmo nos casos em que a prova de simulação de crédito ou vício de representação dos credores que subscrevem o plano (Art. 164, §§5º e 6º da LFRE)<sup>39</sup>.

Da sentença proferida, cabe recuso de apelação, sem efeito suspensivo e, ainda, caso o plano não seja homologado, o devedor pode apresentar novo pedido de novo plano de recuperação extrajudicial, após cumprir todas as formalidades. (Art. 164, §§7° e 8° da LFRE)<sup>40</sup>.

Uma vez homologado, o plano de recuperação extrajudicial passará a produzir seus efeitos: (i) a novação dos créditos, esse ocorrerá mesmo que sem a homologação; (ii) o plano

<sup>-</sup>

<sup>36 &</sup>quot;Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I — sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II — executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III — pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

randulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida."

38 "§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste."

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> "§ <sup>5</sup>° Decorrido o prazo do § <sup>4</sup>° deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição. § 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida."

<sup>40</sup> "§ <sup>7</sup>° Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo. § <sup>8</sup>° Na hipótese de não homologação do plano o

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> "§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo. § 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial."

de recuperação extrajudicial passará a ser título executivo judicial com base no artigo 515, inciso III do Código de Processo Civil; (iii) a submissão à forma prevista em lei para eventual alienação de estabelecimento, devendo ser por meio de leilão, propostas ou pregão, conforme artigos 166 e 142 da LFRE<sup>41</sup>.

A princípio, o plano de recuperação extrajudicial produz seus efeitos somente após sua homologação judicial, entretanto, é possível que seja estabelecido à produção de efeitos antes da homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários. E na hipótese do plano ser rejeitado pelo juízo, os credores signatários terão o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos (Art. 165, *caput*, §§1º e 2º da LFRE)<sup>42</sup>.

Aline Mirra Barros Vieira<sup>43</sup> salienta que a recuperação extrajudicial não pode ser associada a créditos inadimplentes, pois, na verdade, consiste apenas em um inadimplemento provisório. Tal iliquidez pode ser oriunda tanto de razões interna quanto externas à companhia, por exemplo, irregularidades ou negativas de fluxo de caixa.

Nesse contexto, a recuperação extrajudicial definida por Francisco Satro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo como "(...) basicamente um meio formal de acordo especial com certos credores, que pode eventualmente ser imposto a uma maioria resistente." <sup>44</sup>. Restando claro, portanto, a diferença para um simples acordo entre devedor e seus credores, visto que existe uma razão maior ao acordo, a preservação da empresa.

Destarte, é evidente que o credor só terá interesse na recuperação extrajudicial, caso os custos para a abertura de um processo de recuperação judicial seja maior. Nesse sentido, é essencial que o devedor demonstre a viabilidade econômico-financeira da atividade

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de empresas.** Saraiva. 6ª ed., v. 03. São Paulo, 2018, p. 288-289.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> "Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. § 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.".

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> VIEIRA, Aline Mirra Barros. **A recuperação extrajudicial como meio de reestruturação da empresa em crise atual ou iminente**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XXI, n. 169, fev. 2008, p. 01.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> JUNIOR, Francisco Satro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência.** Revista dos Tribunais. 2ª edição. São Paulo, 2007, p. 523.

empresária, para que os credores fiquem convencidos da viabilidade do plano, sendo necessário que o devedor invista na sua capacidade de negociação e persuasão<sup>45</sup>.

Extrai-se, portanto, dois cenários para o prosseguimento do pedido de recuperação extrajudicial, um é o plano de recuperação extrajudicial voluntário, o qual é mais restrito e individualizado, portanto, mais simples, pois somente irá vincular credores selecionados que aderirem ao plano (Art. 162 da LFRE) <sup>46</sup>. Cabendo ao magistrado, apenas, analisar a forma do plano e não, a análise do mérito, exceto quando contiver algum ato ilícito.

E o outro, mais robusto, é o plano de recuperação extrajudicial impositivo, o qual permite que o devedor imponha a homologação do plano, desde que credores assinantes ao acordo representem mais de 3/5 (três quintos), isto é, 60% (sessenta por cento) dos créditos por ele abrangido (Art. 163, LFRE) <sup>47</sup>.

#### 1.2 Plano de recuperação extrajudicial impositivo

A recuperação extrajudicial impositiva, chamada também de "cram down", expressão já consagrada nos Estados Unidos, impõe a uma minoria resistente de credores, de uma mesma classe ou de um grupo, seja obrigada a aderir ao plano de recuperação extrajudicial, desde que ele seja assinado por credores que representem pelo menos 3/5 de todos os créditos até a data do pedido.

O plano poderá englobar uma ou mais classe previstas no artigo 83, incisos II, IV, V, VI e VIII da LFRE<sup>48</sup>, isto é, os créditos com garantia real, créditos com privilégio especial,

<sup>46</sup> "Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, **com as assinaturas dos credores que a ele aderiram**." (grifos nossos)

<sup>47</sup> "Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos." (grifos nossos).

<sup>48</sup> "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas.** Quartier Latin. São Paulo, 2013, p. 117-110.

<sup>&</sup>quot;Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I — os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III — créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV — créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos

créditos com privilégio geral, crédito quirografário e crédito subordinado, assim como grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições (Art. 163, §1º da LFRE)<sup>49</sup>.

Para a elaboração do plano de recuperação extrajudicial impositivo, é preciso que algumas condições legais sejam atendidas, quais sejam: (i) para obtenção do quórum mínimo de credores deve ser considerado o valor e condições originais de pagamento dos créditos, de credores aderentes ou não ao plano, por ele abrangidos (Art. 163, *caput* e §2º da LFRE)<sup>50</sup>; (ii) o crédito em moeda estrangeira deverá ser convertido em moeda nacional, de acordo com o câmbio da véspera da assinatura do plano (Art. 163, §3°, inciso I da LFRE)<sup>51</sup>; (iii) os créditos dos sócios, das sociedades coligadas, controladoras ou controladas ou, ainda, as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social não serão computados para a apuração do quórum mínimo de 3/5 (Art. 163, §3°, inciso II da LFRE)<sup>52</sup>, em conformidade com Ricardo Negrão<sup>53</sup>.

Em termos práticos, no mecanismo do "cram down", o devedor deverá elaborar uma proposição comum aos credores pertencentes a mesma classe ou grupo dentro desta classe, contando que sejam titulares de créditos de mesma natureza e com condições de pagamento

titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; V – créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo: VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício."

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> "§ 1° O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação." (grifos nossos). <sup>50</sup> "§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos

não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas."
<sup>51</sup> "§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo: I – o crédito em moeda

estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano;" \$3° Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo: (...) II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo."

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência. Volume 03. Saraiva, 10<sup>a</sup> edição. São Paulo, 2015, p. 243.

semelhantes. O que se difere do plano voluntário, em que o credor tem a faculdade de negociar suas dívidas individualmente com os credores<sup>54</sup>.

Observa-se, nesse sentido, que a LFRE se preocupou em evitar que haja tratamento diferenciado entre os credores assinantes do plano e aqueles a quem se impõe o mesmo, inviabilizando atitudes oportunistas ou fraudulentas e que o procedimento seja baseado em impressões pessoais ou subjetivas.

A possibilidade dos credores majoritários imporem sua vontade aos credores minoritários é bastante divergente entre os estudiosos. Apesar das diversas consequências que a imposição do plano sobre a minoria resistente pode causar, as quais serão expostas em seguida, a ideia primordial do legislador está relacionada com a primazia da preservação da empresa e a garantia da forma mais eficiente para a empresa e para a satisfação de seus credores, consoante com Francisco Satro de Souza Junior<sup>55</sup>.

Cláudia Mara de Almeida Viegas e Carlos Frederico Castro Junqueira<sup>56</sup>, na mesma linha, esclarece que a empresa abrange um âmbito muito maior do que si próprio, razão pela qual está inserida em um meio socioeconômico, em que a sua extinção acarreta pontos negativos a um meio social, estando justificada à imposição.

Em que pese o principal objetivo da recuperação das empresas estar relacionado à sua reestruturação, de modo a beneficiar a coletividade, tem-se que levar em consideração que sempre existirá a vontade individual, bem como a preocupação de cada credor em satisfazer seu crédito, podendo haver interesses muito heterogêneos.

<sup>55</sup> JUNIOR, Francisco Satro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência.** Revista dos Tribunais. 2ª edição. São Paulo, 2007, p. 523.

Página 23 de 61

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas.** Quartier Latin. São Paulo, 2013, p. 150.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; JUNQUEIRA, Carlos Frederico Castro. **A natureza jurídica da recuperação extrajudicial e da aplicabilidade da teoria da imprevisão.** Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 6, n.11, jan./jun. 2016, p. 135.

Em consonância com o que expõe Angelo Antonio Picolo<sup>57</sup>, vários são os motivos que podem justificar a não adesão do credor ao plano realizado pelo devedor, como a insegurança e a incerteza de que seu crédito será satisfeito ou, mesmo, por não ser vantajoso para si.

No mesmo raciocínio, ele conclui demonstrando dois panoramas distintos quanto à previsão da modalidade impositiva na LFRE. O primeiro, a busca por sanar qualquer interesse individual que se sobreponha ao coletivo. No segundo, ressalta que somente o devedor conhece detalhadamente a sociedade empresária, logo, é ele o legitimado a pedir a homologação do plano impositivo, o que pode gerar problemas, caso abrigue interesses muito heterogênios<sup>58</sup>.

Também, deve-se considerar que a legislação falimentar não concedeu a mesma proteção ampla da recuperação judicial à extrajudicial, vez que o deferimento de seu processamento não suspende a prescrição e todas as ações ajuizadas em face do devedor (Art.6° da LFRE)<sup>59</sup>. Pelo contrário, está expressamente previsto na Lei que o pedido de homologação do plano não dará ensejo à suspensão das ações ou execuções e, também, não impossibilita o pedido de decretação da falência pelos credores não sujeitos ao plano (Art. 161, §4° da LFRE)<sup>60</sup>. Além disso, o seu ajuizamento não pode ser vir como defesa no requerimento de falência (Art. 96 da LFRE)<sup>61</sup>.

Surge, assim, uma controvérsia no sentido de haver ou não a suspensão das ações individuais em relação aos credores signatários do plano de recuperação extrajudicial. E no caso da minoria dissidente? Em caso positivo, por quanto tempo ficariam suspensas?

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> PICOLO, Angelo Antonio. Natureza e Limites do Plano de Recuperação de Empresas (aspectos jurídicos e econômicos). Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p.11. <sup>58</sup> PICOLO, Angelo Antonio. *Op. e loc. cit.* 

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> "Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." <sup>60</sup> "§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos,

ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial."
<sup>61</sup> "Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput,** desta Lei, não será decretada se o

requerido provar: [...] VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;"

É uma problemática bem complexa, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Salcalzilli analisam sob o panorama de que o credor não pode ter se sujeitado ao plano e no dia seguinte mover ações, execuções ou pedir a falência do devedor, contudo, não se pode compactuar com eventual mora de devedor em pedir a homologação.

Nesse contexto, entendem que a melhor solução para os credores que aderem voluntariamente ao plano seria a negociação dessas condições no plano de recuperação extrajudicial, determinando quando se daria o início da suspensão dos direito de mover ações, execuções e pedidos de falência e por qual período duraria a suspensão, garantindo o estabelecimento de regras claras e objetivas.

Já no caso da recuperação extrajudicial impositiva, entendem que o plano só produzirá efeitos para a minoria dissidente após a sua homologação, baseando-se na própria legislação que determina como regra no artigo 165, *caput* da LFRE a produção de efeitos com a homologação do plano<sup>62</sup>.

Em contrapartida, Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos<sup>63</sup> afirmam que estariam suspensas as ações individuais suspensas mesmo antes da homologação do plano, ainda que para aqueles credores obrigados à adesão por força do artigo 163, §1° da LFRE.

Note que um aspecto positivo dessa interpretação é evitar que eventuais ações judiciais individuais paralelas ao plano que dificultem o cumprimento do mesmo, pois com procedimento executório dessas ações, a empresa não estará mais sob as mesmas condições financeiras do momento de elaboração do plano.

A redação que dispôs acerca do plano de recuperação extrajudicial impositivo na LFRE é veementemente criticada pelos estudiosos, especialmente, o artigo 163 da LFRE. Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva dos Santos encontram óbices nas palavras e expressões escolhidas pelo legislador no referido, em vista da falta técnica ao adotar, por exemplo, a palavra "espécie" em substituição de "classe", visto que se refere à classificação de credores

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas.** Quartier Latin. São Paulo, 2013, p. 123-125

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática.** 1ª edição. Forense. Rio de Janeiro, 2012, p. 261.

e, ainda a expressão "credores de mesma natureza" enquanto deveria estar escrito "credores de mesma classe":

> "Diante dessas dificuldades, ocorrem duas formas de interpretar tal dispositivo. A primeira seria enxergar uma distinção entre classe e grupo de credores, ou seja, não seriam conceitos semelhantes. Na segunda hipótese, a expressão "grupo de credores" significaria apenas uma subdivisão em uma mesma classe."64

Da mesma forma surgiram dúvidas acerca da expressão "grupo de credores", todavia, o entendimento majoritário na doutrina interpreta que foi criada uma subdivisão à classe de credores, os quais devem possuir as mesmas condições de pagamento, assim, só haverá quórum de 3/5 se forem credores do mesmo grupo, in verbis:

> "(...) cabe ao intérprete a árdua tarefa de verificar as características do acordo que abrange "grupo de credores da mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento". Se esses credores têm a mesma natureza, estarão obrigatoriamente na mesma classe de credores. Portanto, nesse aspecto, a hipótese de abrangência de grupo de credores não se diferencia do acordo que inclui uma ou mais classe de credores. Embora o grupo de credores seja sempre de uma mesma classe, a lei exige ainda que ele seja formado por credores que tenham idênticas condições de pagamento. Essa parece ser a distinção entre grupo e classes de credores, pois no primeiro caso, além de pertencerem a uma mesma classe, devem ainda ter as mesmas condições de pagamento."65 (grifos nossos)

De uma maneira prática, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli salientam que o mais importante em um plano com previsão de subclasses (grupos) de credores é estabelecer critérios bastante claros e objetivos, a fim de não deixar margem para dúvida sobre a subdivisão<sup>66</sup>. Não obstante, haverá sempre a possibilidade de impugnação pelos interessados (Art. 164, §3°, inciso I da LFRE)<sup>67</sup>.

Ainda em relação ao artigo 163 da LFRE, Humberto Lucena Pereira da Fonseca e Marcos Antônio Köhler apontam dificuldade na interpretação e na aplicação ao caso concreto por não estar claro quais são os créditos possíveis a serem submetidos à recuperação extrajudicial:

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Op. cit.*, p. 26.

<sup>65</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Op. e loc. cit.

<sup>66</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação Extrajudicial de Empresas. Quartier Latin. São Paulo, 2013, p. 150.

 $<sup>^{67}</sup>$  " $\S$  3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: Inão preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;"

"O Art. 163 não é claro sobre a forma de apuração do percentual para aprovação do plano. Não se sabe se os créditos são tomados em relação ao seu valor em número de credores ou por qualquer outro critério. Tampouco são claros os critérios de submissão à recuperação extrajudicial: Vencidos? Também os vincendos? O §1º do Art. 163 fala apenas em 'créditos constituídos até a data do pedido de homologação', sem mencionar sua maturação. O silêncio certamente implicará confusão." <sup>68</sup>

Da mesma forma, ressaltam que o quórum de 3/5 (três quintos) não é suficiente para evitar abusos do devedor e, somado a isso, a aprovação do plano divide os credores entre aqueles que possuem "créditos de mesma natureza", sendo uma previsão totalmente incerta e inadequada, considerando a insegurança jurídica gerada<sup>69</sup>.

Percebe-se, assim, que o plano de recuperação extrajudicial, especialmente, na modalidade impositiva, pode gerar certa hesitação na escolha desse instituto pelo empresário e, também, uma insegurança para os investidores, vez que uma posterior judicialização pode tornar a recuperação da empresa muito mais onerosa.

Por outro lado, é importante que essas contestações sejam balanceadas com os benefícios que o instituto pode trazer aos envolvidos, por exemplo, sua finalidade de facilitar e desburocratizar a recuperação das empresas, em virtude da possibilidade dos próprios devedores arquitetarem um acordo com seus credores, pensando no melhor para a atividade empresária.

Isso só se torna possível por, em regra, haver uma paridade de grau entre as partes e a empresa, não havendo hipossuficiente na relação, possibilitando, assim, que a negociação seja livre, salvo nos casos em que, por determinação do legal, os créditos não possam ser abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, como aqueles de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> FONSECA, Humberto Lucena Pereira; KÖHLER, Marcos Antônio. **A Nova Lei de Falência e o Instituto da Recuperação Extrajudicial.** Consultoria Legislativa do Senado Federal, Coordenação de Estudos. Brasília, 2005, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> FONSECA, Humberto Lucena Pereira; KÖHLER, Marcos Antônio. *Op. cit.*, p. 25-26

### CAPÍTULO II – A EMPRESA EM CRISE E A ESCOLHA ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

#### 2.1 Empresa em crise

Empresa, sob o prisma jurídico, é conceituada como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, sendo inegável que as empresas representam a maior parte da economia moderna e possibilitam a produção e a distribuição de riquezas.

Assim, considerando que o direito empresarial é responsável por disciplinar as empresas, seus atos e, também, suas eventuais crises, é evidente que sua essencialidade vai além das relações de direito privado, estando presente no desenvolvimento da sociedade.

O elemento risco necessariamente está presente na atividade empresária, de forma a implicar em grandes dificuldades diárias a quem exerce a mesma, por exemplo, na busca de novos mercados, na manutenção da clientela. Todavia, essas dificuldades inerentes à atividade podem culminar em crises de diversas maneiras, tanto por fatores intrínsecos a atuação do empresário quanto por fatores alheios a ele, explica Marlon Tomazzete<sup>70</sup>.

Dessa forma, de antemão a análise de qual instituto recuperacional é mais interessante para a empresa em crise, é de suma importância avaliar se ela é economicamente viável e, além disso, diagnosticar qual tipo de crise ela se encontra, pois o prolongamento ou um diagnóstico equivocado poderá conduzir o empresário a inexequibilidade do negócio, destaca Ricardo Negrão<sup>71</sup>.

É crucial entender quais os possíveis tipos de crise que uma empresa está suscetível, e se são intrínsecas ou extrínsecas a atividade do empresário. Para fins deste estudo,

<sup>71</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência.** Volume 03. Saraiva, 10ª edição. São Paulo, 2015, p. 159.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> TOMAZETTTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de empresas.** Atlas. 5ª ed., v. 03. São Paulo, 2017, p. 35.

analisaremos a classificação adotada por Marlon Tomazette, que as divide em crise de: de rigidez, de eficiência, econômica, financeira e patrimonial<sup>72</sup>.

A atividade empresária poderá estar sujeita a uma crise de rigidez nos casos em que sua atividade não se adapta ao ambiente externo, por exemplo, quando a evolução tecnológica coloca no mercado produtos mais novos<sup>73</sup>.

A crise de eficiência<sup>74</sup> está relacionada a problemas internos a atividade empresária. Em geral, há um déficit de rendimento esperado, podendo advir nas relações com os clientes, com os fornecedores, instituições de crédito, problemas pessoais entre sócios e/ou administradores, ineficiência produtiva, tamanho da empresa, desequilíbrio financeiro e carência do sistema informativo.

A crise econômica<sup>75|76</sup> consiste em uma retração do negócio, isto é, quando há uma queda brusca nas vendas, que pode se justificar por uma crise generalizada na sociedade ou específica, no setor em que atua.

Já a crise financeira, também chamada "crise de liquidez", é diferente, vez que nesses casos o empresário não consegue honrar com os seus compromissos do dia a dia, há um desequilíbrio entre as receitas e as despesas<sup>77</sup>.

E, por fim, a crise patrimonial, que é caracterizada pela insolvência, isto é, quando os bens no ativo são insuficientes para satisfazer o passivo<sup>78</sup>.

É de se ressaltar que as crises de rigidez e de eficiência na maioria das vezes não demandam uma resposta do mercado ou atuação estatal, visto que dependem da ação do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de empresas.** Atlas. 5ª ed., v. 03. São Paulo, 2017, p. 31-33.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> TOMAZETTTE, Marlon. *Op. cit.*, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> TOMAZETTTE, Marlon. *Op. e loc. cit.* 

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> TOMAZETTTE, Marlon. *Op. cit.*, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática.** Forense. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2012, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Op. e loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> TOMAZETTTE, Marlon. Op. e loc. cit.

próprio empresário. Entretanto, caso não sejam solucionadas, podem gerar as outras crises, que são mais gravosas.

As crises econômica, financeira e patrimonial, em contrapartida, podem ser bastante preocupantes, haja vista que podem afetar outros sujeitos além do empresário, como empregados, credores, a comunidade e o fisco. Vale frisar que a principal preocupação do direito empresarial é com a crise financeira, haja vista que afeta diretamente o mercado de crédito, o qual é essencial para as atividades empresariais, conforme elucida Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos<sup>79</sup>.

Ao considerar a empresa economicamente viável, importa frisar os possíveis meios de solução para a crise. Primeiramente, há a solução de mercado, na qual a empresa consegue se reestabelecer através de forças do próprio mercado ou do ingresso de novos investidores.

E de maneira mais invasiva, nos casos mais graves, em que a solução de mercado não é suficiente, há as soluções estatais, reguladas pela legislação brasileira, especialmente, a LFRE. Esta possui finalidade precípua de tutela recuperatória, para manter a dinâmica empresarial, baseando-se nos mandamentos constitucionais de atender a função social da propriedade e o incentivo à ordem econômica, em diálogo com o princípio da preservação da empresa, explica Ricardo Negrão<sup>80</sup>.

O sistema de recuperação de empresas previsto na referida Lei inclui duas classes de tutela judiciais distintas, com maior ou menor grau de intervenção judicial: a recuperação judicial que objetiva viabilizar a superação da situação econômico-financeira do devedor por meio do processo judicial e a recuperação extrajudicial que viabiliza a superação da crise a partir de um plano negociado entre o devedor e seus credores diretamente.

Dessa forma, é fundamental que o empresário busque a melhor solução para a instabilidade de seu negócio e que ela seja adequada à realidade econômica de sua sociedade

\_

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva.. Op. cit., p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência.** Volume 03. Saraiva, 10ª edição. São Paulo, 2015, p. 160.

empresária, o que justifica uma análise comparativa entre os institutos da recuperação judicial e o da extrajudicial.

## 2.2 Análise comparativa entre a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial

Apreciar estes dois institutos, a recuperação extrajudicial e a judicial, proporciona um importante mecanismo de averiguação para a empresa em crise. O que deve ser avaliado em conjunto com as características específicas do caso concreto, analisando as peculiaridades da sociedade empresária e o tipo de crise está enfrentando.

Sob a perspectiva econômica do direito, verifica-se que dentre as soluções do sistema de recuperação de empresas previstas na LFRE, a melhor alternativa é a recuperação extrajudicial para as sociedades empresárias, as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) e os empresários individuais em situações de instabilidade e desequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que é a oportunidade do devedor e seus credores terem um planejamento consensual com ganhos recíprocos, de acordo com Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli<sup>81</sup>.

Isso não quer dizer que a recuperação judicial não possua seus benefícios, principalmente, quando os problemas enfrentados relacionados à crise possuem um alto índice de gravidade, envolvendo diferentes credores, demandando uma maior segurança jurídica e, ainda, quando os créditos não são abrangidos pela recuperação extrajudicial.

Dessa forma, comparar esses dois institutos no que tange os pontos de congruência e de divergência, assim como analisar a sua efetividade no cenário brasileiro a partir de dados estatísticos das recuperações requeridas, deferidas e concedidas, apresenta-se como um importante mecanismo para o empresário solucionar sua crise.

Primeiramente, extrai-se do artigo 48 da LFRE os mesmos requisitos materiais a serem cumpridos pelo devedor ao requerer tanto a recuperação judicial quanto a homologação da

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Op. e loc. cit.* 

extrajudicial, quais sejam: (i) exercer a atividade regularmente pelo prazo de pelo menos 02 (dois) anos; (ii) não ser falido; (iii) não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos; e (iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenado por crimes previstos na LFRE.

Uma das grandes desvantagens da recuperação extrajudicial em relação a judicial é o seu alcance mais restrito, haja vista que os créditos trabalhistas, de alienação fiduciária e fiscal não são abrangidos pela mesma. E, também, a recuperação extrajudicial não significa a suspensão das ações e execuções contra o devedor por 180 (cento e oitenta) dias, logo, os credores não submetidos ao plano podem, inclusive, pedir a falência do devedor, explica Luis Felipe Spinelli<sup>82</sup>.

Contudo, o mesmo autor ressalta a importância de compreender a racionalidade por trás do procedimento da recuperação extrajudicial, no que tange, por exemplo, a simetria existente entre o devedor e seus credores, buscando estimular a cooperação entre eles, garantindo ao devedor uma maior autonomia para lidar com seus credores.

Assim como, as tratativas do plano possuem menor formalismo, exigindo um quórum mais simplificado para aprovação do mesmo, sem que seja preciso, por exemplo, a convocação de assembleia de credores, razão pela qual a opção por esse instituto tende a ser menos custosa e mais célere.

Outra vantagem da negociação privada é evitar perdas durante o processo de reabilitação da empresa, como aquelas de natureza reputacional, que ficariam visíveis na hipótese de uma renegociação ampla, pública e aberta, como é o caso da recuperação judicial<sup>83</sup>.

Nesse prisma, vale demonstrar como a mídia noticia a recuperação judicial das empresas com um viés negativo, especialmente, no senso dos leitores leigos que não possuem

<sup>82</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **A Recuperação Extrajudicial e a Reforma da LFRE**. Revista Conceito Jurídico. Disponível em < <a href="https://www.soutocorrea.com.br/publicacoes/a-recuperacao-extrajudicial-e-a-reforma-da-lref/">https://www.soutocorrea.com.br/publicacoes/a-recuperacao-extrajudicial-e-a-reforma-da-lref/</a> Acesso em 04 de setembro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas.** Quartier Latin. São Paulo, 2013, p. 83.

grandes conhecimentos acerca do instituto, como é o caso da matéria publicada pelo Estadão sobre a recuperação judicial da OGX, em que o próprio título já demonstra um aspecto pejorativo, qual seja: "OGX pede recuperação judicial, no maior 'calote' empresarial da América Latina"<sup>84</sup>.

As renegociações públicas trazem malefícios também para o nome da empresa no mercado, visto que matéria como essa tendem a afastar investidores e eventuais novas oportunidades de negócio, justamente, quando o empresário mais precisa de investimento e de desenvolvimento da sua atividade econômica.

À vista de todas as vantagens da recuperação extrajudicial, a pergunta que se faz é o motivo pelo qual esse instituto é tão pouco utilizado no Brasil, conquanto as estatísticas demonstrem que a opção pela recuperação extrajudicial tem aumentado no país.

O que tem se percebido é que ainda há certa relutância por parte dos empresários e credores quanto à recuperação extrajudicial, primeiramente, visto que existe uma cultura entrelaçada à ideia de que esses tipos de procedimentos devam ser resolvidos pelo Poder Judiciário. Também, devido à grande maioria dos empresários brasileiros buscarem a proteção da LFRE tardiamente, quando as condições financeiras do negócio já estão muito agravadas, sendo necessária uma proteção máxima, a qual se entende que somente o judiciário pode conceder.

Nesse ponto, é de se destacar que nem sempre a tutela jurisdicional tem sido eficaz, principalmente, considerando a aglomeração de processos tramitando no Judiciário com ritmo mais demorado do que o calculado, especialmente, levando em consideração o dinamismo dos negócios e da economia, que não podem esperar a morosidade do Judiciário.

empresarial-da-america-latina-imp-,1091624 > Acesso em 12 nov. 2019.

\_

<sup>84</sup>DURÃO, Mariana; NEDER, Vinicius; JÚNIOR, Altamiro Silva. OGX pede recuperação judicial, no maior 'calote' empresarial da América Latina. Estadão, São Paulo, 31 out. 2013, Economia & Negócios. Disponível em < <a href="https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ogx-pede-recuperacao-judicial-no-maior-calote-">https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ogx-pede-recuperacao-judicial-no-maior-calote-</a>

Essa adversidade resta tão evidente que o Conselho Nacional de Justiça, através da Portaria nº 162<sup>85</sup>, instituiu um Grupo de Trabalho para contribuir no planejamento e coordenação de mecanismos para a atuação administrativa do Poder Judiciário, a fim de aprimorar sua eficiência nos processos judiciais, no contexto das recuperações de empresas e falências.

É pertinente analisar os dados estatísticos provenientes do Indicador do Serasa Experian de Falências e Recuperações relacionados às recuperações judiciais requeridas, deferidas e concedidas, assim como as recuperações extrajudiciais homologadas no período compreendido entre janeiro e dezembro, de 2016, 2017 e 2018, bem como entre janeiro e agosto, de 2017, 2018 e 2019.

A metodologia empregada por esse indicador é construída a partir de registros mensais na base de dados do Serasa Experian oriundos dos fóruns, varas de falência e dos Diários Oficiais e da Justiça dos estados<sup>86</sup>.

Considera-se recuperação judicial requerida o protocolo em juízo do pedido de recuperação judicial, acompanhado dos documentos previstos em lei. Se o pedido e a documentação cumprirem todos os requisitos da Lei, a recuperação judicial deverá ser deferida pelo Juízo. Após, haverá a apresentação do plano de recuperação judicial e o prosseguimento do feito conforme previsão na LFRE, assim, o pedido poderá ser acatado pelo juízo, isto é, a recuperação judicial será concedida, perdurando até que todas as obrigações sejam cumpridas<sup>87</sup>.

A recuperação extrajudicial requerida indica o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o qual é previamente ajustado. Sendo assim, a homologação do

86 **Recuperações judiciais recuam 6,8% em abril, revela Serasa Experian.** Blog Serasa Experian. São Paulo, 23 mai. 2019. Disponível em < <a href="https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian">https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian</a> > Acesso em: 12 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ nº 162**, de 19 de dezembro de 2018. Institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Disponível em < <a href="http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3674">http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3674</a> > Acesso em: 15 set. 2019.

Número de recuperações judiciais aumenta 7,6% em agosto de 2019, revela Serasa Experian. Blog Serasa Experian. São Paulo, 10 set. 2019. Disponível em < <a href="https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian">https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian</a> > Acesso em: 14 set. 2019.

mesmo pelo Juízo constitui sentença judicial com efeitos imediatos, após a verificação de todos os requisitos formais e trâmites legais, incluindo publicação de edital e impugnações.

A seguir estão indicados, em números, requerimentos, deferimentos, homologações e concessões de recuperações, assim como pedidos e decretações de falências. O foco dessa análise está nas recuperações judiciais e extrajudiciais e a efetividade, principalmente, da extrajudicial, vez que ainda pouco explorado no Brasil, constatação indiscutível ao comparar o número de recuperações judiciais requeridas nos últimos anos em relação aos planos extrajudiciais.

Não obstante, seja importante considerar que a recuperação extrajudicial não terá necessariamente pedido de homologação, não sendo judicializada em todos os casos como a judicial, de modo que essas situações não compõem a base de dados do Serasa Experian.

**Figura 1 -** Indicador do Serasa Experian de Falências e Recuperações, análise do período entre janeiro e dezembro de 2016 a 2019.

2016 à 2019.					
Análise: JAN a DEZ					
Instrumento / Porte	jan-de z/16	jan-dez/17	jan-de z/18		
Falência Requerida	1.852	1.708	1.459		
Micro e Pequena Empresa	994	910	761		
Média Empresa	428	392	355		
Grande Empresa	432	406	343		
Falência Decretada	721	928	930		
Micro e Pequena Empresa	492	632	640		
Média Empresa	161	208	214		
Grande Empresa	68	88	78		
Recuperação Jud. Requerida	1.863	1.420	1.408		
Micro e Pequena Empresa	1.134	860	871		
Média Empresa	470	357	327		
Grande Empresa	259	203	210		
Re cupe rações Jud. Defe rida	1.514	1.195	1.215		
Micro e Pequena Empresa	890	675	739		
Média Empresa	397	324	290		
Grande Empresa	227	196	186		
Recup. Jud. Concedida	470	614	606		
Recup. Extrajud. Requerida	25	24	49		
Recup. Extrajud. Homologada	15	34	49		

Fonte: Blog Serasa Experian. São Paulo. Publicado em 14/01/2019.

**Figura 2 -** Indicador do Serasa Experian de Falências e Recuperações, análise do período entre janeiro e agosto de 2017 a 2019.

Análise: JAN a AGO								
Instrumento / Porte	jan-ago/17	jan-ago/18	jan-ago/19					
Falência Requerida	1.151	966	974					
Micro e Pequena Empresa	606	512	506					
Média Empresa	248	222	238					
Grande Empresa	297	232	230					
Falência Decretada	598	632	656					
Micro e Pequena Empresa	394	418	464					
Média Empresa	138	149	138					
Grande Empresa	66	65	54					
Recuperação Jud. Requerida	986	982	936					
Micro e Pequena Empresa	573	600	573					
Média Empresa	266	229	205					
Grande Empresa	147	153	158					
Recuperações Jud. Deferida	808	855	767					
Micro e Pequena Empresa	448	512	417					
Média Empresa	224	203	194					
Grande Empresa	136	140	156					
Recup. Jud. Concedida	418	385	418					
Recup. Extrajud. Requerida	16	12	18					
Recup. Extrajud. Homologada	30	(2)	7					

Fonte: Blog Serasa Experian. São Paulo. Publicado em 14/01/2019.

Inicialmente, sob a perspectiva econômica, extrai-se das informações das imagens em conjunto com os economistas da Serasa Experian, realizada em janeiro de 2019, demonstram que os índices de pedidos de recuperação judicial mantiveram-se nos mesmos níveis entre 2017 e 2018, o que, na prática, representa o efeito prolongado da estagnação da atividade econômica do país e, ainda, um ritmo bem lento de retomada<sup>88</sup>.

Já em maio desse ano, o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi destacou uma ligeira queda dos pedidos de recuperações judiciais em 2019, comparados aos mesmos meses de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Recuperações judiciais caem 0,8% em 2018, ainda influenciadas pela recuperação da economia, revela Serasa. Blog Serasa Experian. São Paulo, 14 jan.. 2019. Disponível em < <a href="https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian">https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian</a> > Acesso em: 14 set. 2019.

2018, representando uma melhora na economia brasileira, apesar de mais ligeira que era esperado inicialmente<sup>89</sup>.

Não obstante, em setembro de 2019, Luiz Rabi sinalizou resultados diferentes, visto que em agosto de 2019 houve um aumento nos pedidos de recuperações judiciais correspondente a 7,6% (sete vírgula seis por cento) em comparativo com o mesmo mês em 2018. A justificativa abalizada por ele está relacionada à falta de dinamismo econômico que continua atuando negativamente no fluxo de caixas das empresas, elevando seus níveis de inadimplência e de insolvência <sup>90</sup>.

Quanto à recuperação extrajudicial, certo é que o instituto vem ganhando espaço no cenário de crise dos empresários, tendo em vista que esse instituto está cada vez mais palpável e viável, na árdua realidade das empresas brasileiras. À luz das figuras 1 e 2, é notório um crescimento não só em quantidade de requerimentos para homologação dos planos extrajudiciais, mas, principalmente, em relação ao número de planos que foram efetivamente homologados.

Identifica-se um crescimento gradativo entre 2016 e 2018 das recuperações extrajudiciais homologadas, de acordo com as informações da figura 1, isso quer dizer que, os planos estão atendendo aos requisitos e trâmites legais, mostrando maior força de validade e efetividade desse instituto.

O ano de 2018, no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro, merece ser evidenciado, já que ocorreu a maior quantidade de requerimentos para homologação dos planos e de decisões de homologação, se comparado com 2016 e 2017.

Diante desse contexto, é indiscutível que o número de recuperações judiciais requeridas é muito maior que o número de requisições para homologação de plano de recuperação

\_

<sup>89</sup> **Recuperações judiciais recuam 6,8% em abril, revela Serasa Experian.** Blog Serasa Experian. São Paulo, 23 mai. 2019. Disponível em < <a href="https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian">https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian</a> > Acesso em: 12 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Número de recuperações judiciais aumenta 7,6% em agosto de 2019, revela Serasa Experian. Blog Serasa Experian. São Paulo, 10 set. 2019. Disponível em < <a href="https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian">https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian</a> > Acesso em: 14 set. 2019.

extrajudicial,	, entretanto,	os resultados	positivos,	isto é,	a melhora	no c	quadro d	le recuper	ações
extrajudiciais	s tem atraído	o os empresár	ios.						

# CAPÍTULO III – ANÁLISE DE PLANOS PARADIGMÁTICOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

# 3.1 Contextualização fática: os pontos que ensejaram a elaboração dos planos de recuperação extrajudicial paradigmáticos

Após a análise do instituto jurídico da recuperação extrajudicial no Brasil, baseado na legislação específica que trata sobre o tema, a comparação com institutos similares, isto é, a recuperação judicial, entende-se válido explorar planos paradigmáticos de recuperação extrajudicial de grandes sociedades empresárias brasileiras: (i) da Gradiente Eletrônica S.A.<sup>91</sup>, denominada posteriormente de IGB Eletrônica S.A.; (ii) da Enseada Indústria Naval S.A.<sup>92</sup>; e (iii) do Grupo Colombo<sup>93|94</sup>.

Os três planos em análise pertencem a empresas de diferentes ramos da economia, os quais por razões distintas se viram diante de uma crise e da necessidade de repactuarem suas dívidas com os respectivos credores. Sendo assim, primeiramente, é importante identificar o motivo e qual a crise enfrentada, de modo a ensejar a recuperação extrajudicial.

Ao se referir acerca dos problemas enfrentados pela Enseada Indústria Navais S.A., é imprescindível que se pontue o contexto da grave crise da indústria naval brasileira, sendo certo que a referida empresa representa, apenas, uma demonstração do que todo o setor enfrentou nos últimos anos.

<sup>92</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Homologação de Transação Extrajudicial nº 0021878-80.2017.8.19.0001. Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recuperação Extrajudicial nº 0346208-48.2009.8.26.0100**. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> O Grupo Colombo é composto pelas seguintes sociedades empresárias: HAP Participações Ltda., A3M4P Participações Ltda., APJM Participações S.A., Q1 Comercial de Roupas S.A., ADM Comércio de Roupas Ltda., AMD Comércio de Roupas Ltda., Q1 Comercial de Roupas da Amazônia Ltda., KG Serviços e Participações Eireli, Colombo Franschising Eireli, Colombo Franchsing Eireli, Q1 Serviço e Recebimento Ltda., Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recuperação Extrajudicial nº 1058981-40.2016.8.26.0100. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP.

Com a descoberta do pré-sal, houve um investimento intenso na construção de estaleiros no país, o qual até 2014 tinha um crescimento positivo e de acordo com as políticas do governo. No entanto, a deflagração da Operação Lava Jato e a queda do preço do petróleo, as quais atingiram fortemente a Petrobrás, foram fatais para o setor, estagnando as obras e a possibilidade de novas construções<sup>95</sup>.

Assim sendo, é perceptível que os principais problemas da Enseada Indústria Naval são externos a ela, configurando uma crise econômica, isto é, setorial. Sem encomendas e sem caixa, com uma dívida de aproximadamente R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), em 2017, não restou outra opção a não ser entrar com o pedido de Recuperação Extrajudicial.

No caso da Gradiente Eletrônica S.A. é notória a crise de rigidez e de eficiência, as quais culminaram na crise financeira, haja vista que não se conseguiu acompanhar os avanços tecnológicos e inovações de seus maiores concorrentes, como a LG e a Samsung, bem como o grande erro corporativo cometido em 2015, ao adquirir a Philco da Itautec para produzir televisores<sup>96</sup>. Assim como, não estava sendo possível honrar com os pagamentos de suas dívidas, especialmente, de bancos.

Não obstante a Gradiente Eletrônicos S.A. tenha desfeito o negócio em 2007, o prejuízo foi muito grande, levando-a a recuperação extrajudicial, com o objetivo de negociar novos prazos e condições para pagamento das dívidas.

Já o Grupo Colombo enfrentou dificuldades de caixa na empresa, pois apesar de ainda ter entrada, a quantia não era suficiente para manter a estrutura do capital do negócio, tendo em vista que suas dívidas cresceram consideravelmente no período de expansão das atividades e, ao mesmo tempo, o mercado não correspondeu às expectativas. Além disso, a

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> PEREIRA, Renée. Em colapso, indústria naval já demitiu quase 50 mil e tem dívida bilionária. **Estadão**, São Paulo, 29 mai. 2017, Economia & Negócios. Disponível em< <a href="https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-colapso-industria-naval-ja-demitiu-quase-50-mil-e-tem-divida-bilionaria,70001817157">https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-colapso-industria-naval-ja-demitiu-quase-50-mil-e-tem-divida-bilionaria,70001817157</a> Acesso em 11 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BALDOCCHI, Gabriel. A nova tormenta da Gradiente. **Isto é Dinheiro.** 29 jan. 2016, atualizado em 19 dez. 2016. Tecnologia. Disponível em < <a href="https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/mercado-digital/20160129/nova-tormenta-gradiente/338662">https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/mercado-digital/20160129/nova-tormenta-gradiente/338662</a> > Acesso em 11. Out. 2019.

empresa sofreu problemas operacionais, visto que algumas unidades chegaram a ficar desabastecidas, o que gerou a necessidade de reestruturação do passivo<sup>97</sup>.

Logo, a rede de moda masculina Colombo fez a opção pela recuperação extrajudicial, a qual, segundo o advogado responsável pelas negociações, era a opção mais oportuna no momento, pois geraria menos impacto à empresa<sup>98</sup>. Ressalte-se que o referido plano abrange apenas credores quirografários, logo, não há dívidas trabalhistas, tributárias relevantes<sup>99</sup> e nem mesmo penhoras, que comprometam suas atividades.

Diante do exposto, destarte as razões sejam distintas, todas as sociedades empresárias ora analisadas viram-se defrontadas com a necessidade de reestruturação do passivo, acreditando que a recuperação extrajudicial é uma tentativa menos invasiva e, portanto, menos prejudicial à atividade da empresa.

Vale, então, pincelar aplicações práticas mais relevantes, destacando convergências e divergências dos planos paradigmáticos e dos procedimentos que se ensejaram. Inicialmente, à vista da fase de elaboração do plano, analisar-se-á o conteúdo de cada plano, de modo a averiguar os principais elementos de cada um deles e se são comuns a todos. E, em seguida, considerando o processamento do plano no em juízo para sua homologação, cabe verificar as razões que tem motivado os credores a impugnarem os respectivos planos e suas consequências para o processamento da recuperação extrajudicial.

#### 3.2 Principais elementos dos planos paradigmáticos

Primeiramente, é de se destacar que todos os planos de recuperação extrajudicial em análise, da Gradiente Eletrônicos S.A., do Grupo Colombo e da Enseada Indústria Naval S.A., são impositivos, com fundamento no artigo 163 da LFRE, portanto, possuem condão de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> SCHELLER, Fernando. Colombo negocia dívida de R\$ 1,5 bilhão e evita recuperação. **Exame.** São Paulo, 10 jun. 2016. Disponível em < <a href="https://exame.abril.com.br/negocios/lojas-colombo-reestrutura-divida-de-r-1-5-bilhao-e-sera-gerida-por-banco/">https://exame.abril.com.br/negocios/lojas-colombo-reestrutura-divida-de-r-1-5-bilhao-e-sera-gerida-por-banco/</a> > Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> SALOMÃO, Karin. Grupo Colombo reestrutura dívida de R\$ 1,3 bilhão. **Exame.** São Paulo, 22 mar. 2016. Disponível em < <a href="https://exame.abril.com.br/negocios/grupo-colombo-reestrutura-divida-de-r-1-3-bilhao/">https://exame.abril.com.br/negocios/grupo-colombo-reestrutura-divida-de-r-1-3-bilhao/</a> > Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>99</sup> O que sequer seria possível, por força do art. 161, § 1º da LFRE.

obrigar credores não signatários, desde que os signatários representem no mínimo 3/5 (três quintos) dos créditos por ele abrangido.

Não restando outra opção aos empresários, a não ser a previsão de cláusula relativa à submissão do plano a homologação judicial, para, assim, fazer valer a imposição aos credores não signatários, com base no artigo 163, §1º da LFRE. Certo é que, todos os Planos ora analisados cumpriram esse requisito inicialmente, tendo tido seus planos homologados pelo Poder Judiciário. Frisa-se, nesse ponto, que o foco do juízo para a homologação do Plano deve ser em relação ao cumprimento dos requisitos formais previstos na LFRE.

No que tange as justificativas à recuperação extrajudicial presentes nos próprios planos, tanto a Enseada Indústria Naval S.A. quanto o Grupo Colombo justificam essa necessidade em virtude, principalmente, de uma crise externa aos seus negócios, à vista, respectivamente, dos problemas enfrentados pelo setor, isto é, os escândalos de corrupção e a queda do preço do petróleo e, por outro lado, a crise econômica que atingiu todo o setor varejista. O que aliado a outros problemas culminou na necessidade de repactuação das dívidas.

É interessante notar, ainda, que os passivos são reestruturados de acordo com as peculiaridades de cada empresa, inclusive, o plano é elaborado pelo próprio devedor, aquele que melhor conhece o negócio, assim como as opções para pagamento. O devedor deve estabelecer requisitos baseados nas peculiaridades de seus credores, que serão abarcados pelo Plano, o que não lhe impede, todavia, de celebrar outros acordos extrajudiciais com outros credores, conforme artigo 167 da LFRE.

Passando para o objeto que ensejou a elaboração do Plano de Recuperação Extrajudicial e as formas de pagamento previstas, observa-se que a Enseada Indústria Naval S.A. focou na reestruturação do passivo e na readequação operacional da "Unidade de Negócio 02", buscando aproveitar a área construída do estaleiro Enseada Paraguaçu, no interior do estado da Bahia, para investir na construção de navios-sonda, conforme se vê entre as cláusulas de seu Plano.

Desse modo, dentre suas formas de pagamento, tem-se a opção pela amortização acelerada, ou seja, os credores optantes receberão seus créditos de maneira mais rápida,

mediante desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu crédito. Para essa opção, ficou reservada a quantia de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para pagamento dos credores optantes pela mesma.

Contudo, na hipótese da referida quantia não ser suficiente para pagar todos os credores optantes, será adotado um critério cronológico de envio da opção para determinar quem recebe primeiro e aqueles credores que não conseguirem receber a forma da amortização acelerada, receberão dentre as outras quatro opções previstas.

Em relação a essas opções, as quais podem ser combinadas com o direito à amortização inicial e a amortização extraordinária, oportuniza-se aos grupos de credores receberem seus créditos através de parcelamento, com ou sem deságio, prevendo a possibilidade de concessão financiamento à Enseada Indústria Naval S.A. e, também, aqueles grupos de credores que fornecem equipamentos ou materiais à empresa, poderão optar por receber os créditos mediante dação em pagamento dos equipamentos disponíveis livres de quaisquer garantias, constrições, ou restrições advindas de direito de terceiros.

O Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Colombo propôs diversas opções para pagamento de créditos aos seus credores financeiros, locadores e fornecedores, assim como a possibilidade de reorganização societária prevista no próprio Plano ou que seja necessária para a implementação de medidas previstas no mesmo, por exemplo, as opções que garantem a conversão em debêntures.

Vale destacar que o processamento da recuperação extrajudicial do Grupo Colombo foi a mais intrincada entre os planos analisados, especialmente, frente aos mais de 600 (seiscentos) credores envolvidos e das centenas de impugnações apresentadas. Inclusive, uma particularidade decidida pelo juízo no processo de homologação foi à nomeação de um administrador judicial, para auxiliar o juízo na conferência na formação dos valores do crédito dos credores aderentes, verificando se o quórum foi atingido 100.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recuperação Extrajudicial nº 1058981-40.2016.8.26.0100. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP. Julgado em: 25 nov. 2016. Publicado em 28 nov. 2016.

Diferente da Gradiente Eletrônicos S.A., a qual previu um contrato de arrendamento com a Companhia Brasileira de Tecnologia Digital ("CBTD"), de modo que sejam arrendados ativos da Gradiente para CBTD, enquanto, essa, por sua vez, compromete-se a pagar as dívidas e encargos dos credores signatários, denominado no Plano, como "Saldo Devedor".

No tocante à forma de pagamento, essa foi dividida entre os credores com valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (milhão de reais), os quais receberão seus créditos em parcelas iguais, trimestrais e sucessivas a serem pagas em 07 (sete) anos. E credores com valores até R\$ 1.000.000,00 (milhão de reais), os quais se subdividem: (i) naqueles que possuem crédito de valores até R\$ 1.000,00 (mil reais) com pagamento em parcela única, até 1° de Julho de 2010; (ii) credores com créditos acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com previsão de pagamento também em parcela única, até 1° de Janeiro de 2011; e, por fim, (iii) créditos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e até 1.000.000,00 (milhão de reais) com pagamento em 03 (três) parcelas iguais em 1° de janeiro de 2012, 1° de janeiro de 2013 e 1° de janeiro de 2014.

Nesse contexto e considerando que as opções trazem vantagens ao devedor, principalmente, em relação à concessão de descontos e financiamentos, vale pontuar que um dos fundamentos centrais para a adesão dos credores à recuperação extrajudicial está sob o raciocínio de que embora os planos, em geral, prevejam grandes benefícios aos devedores, ainda assim, é melhor receber alguma quantia nos termos em que o devedor consiga pagar, apoiando a preservação da empresa recuperanda, pois, desse modo, poderá continuar oferecendo mercadorias e serviços a ela.

#### 3.3 Impugnações aos Planos de Recuperação Extrajudicial

As possibilidades de impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial são restritas, elencadas no artigo 164, §3°, da LFRE, a não aprovação dos credores que representem um quórum mínimo de 3/5 (três quintos) dos créditos por ele abrangente, o descumprimento de alguma exigência ou requisito previsto na LFRE, assim como a prática de atos previstos no

inciso III, do artigo 94<sup>101</sup> e no artigo 130<sup>102</sup>, ambos da LFRE, os quais, em um panorama geral, visam proteger os credores de atos fraudulentos ou que burlem a legislação, realizados pelo devedor.

Quanto ao processamento da recuperação extrajudicial no Judiciário sublinha-se que no processo de requerimento de homologação de recuperação extrajudicial da Enseada Indústria Naval S.A. o juízo da 6º Vara Empresarial, em sua primeira decisão 103, após abrir vista para manifestação do Ministério Público, averiguou que o Plano encontrava-se de acordo com a LFRE, frisando que consiste na modalidade impositiva e, portanto, a necessidade de um quórum mínimo de aprovação pelos credores.

Por conseguinte, admitiu-se o pedido de recuperação extrajudicial e, consequentemente, o seu processamento. Logo, ainda na mesma decisão foi mencionada a aplicação do artigo 161, §4º da LFRE, isto é, a suspensão das ações e execuções existentes referentes aos créditos submetidos à recuperação extrajudicial, o que estava previsto em cláusula do Plano. E, por fim, a publicação de edital para convocação dos credores a apresentarem suas manifestações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na mesma decisão, o juízo entendeu desnecessário o requerimento do Ministério Público, para que a recuperanda, antes da publicação do edital, apresentasse todos os contratos e títulos que se sujeitarão ao Plano, sob a justificativa de que haveria prazo para que os credores promovessem suas impugnações, nos termos do artigo 164, §3º da LFRE.

\_

<sup>101 &</sup>quot;Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...] III — pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

<sup>102.</sup> Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida".

103 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Homologação de Transação

Extrajudicial nº 0021878-80.2017.8.19.0001. Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ. Julgado em: 09 mar. 2017. Publicado em: 10 mar. 2017.

Noutro giro, a Enseada Indústria Naval S.A. enfrenta diversas impugnações, sendo certo que a maior parte refere-se a impugnações quanto ao valor do crédito, requerendo a retificação do mesmo, conforme ressaltado na própria sentença homologatória do Plano<sup>104</sup>, a qual também destaca que tais impugnações não possuem condão de alterar o quórum de aprovação de 3/5 (três quintos) estabelecido no artigo 163 da LFRE.

Cumpre notar que nos processos em que o valor do crédito é discutido, é perceptível que o devedor, honra o compromisso em de fato reavaliar o crédito devido. Assim, em sua manifestação reconhece eventual equívoco, concordando com o valor impugnado ou ainda requerendo a retificação para outro valor, diferente do que consta na lista de credores e do apresentado pela impugnante.

Em particular, a impugnação apresentada pela credora Mineração São Vicente Ltda. <sup>105</sup>, em que foi alegado ausência de enquadramento da totalidade dos credores de mesma natureza, o que geraria tratamento privilegiado em relação aos credores não sujeitos ao Plano. Nesse caso, o juízo embasou a decisão no sentido de que posterior à impugnação e anterior a sentença homologatória, fora realizada perícia contábil a pedido do Ministério Público, em razão das muitas alegações de divergências de créditos e constatou-se que, ainda que as impugnações ofertadas fossem procedentes, o Plano estaria aprovado pelos que representam 3/5 (três quintos) dos créditos por ele abrangido. A referida questão foi discutida tanto em sentença homologatória quanto na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos.

Sob estritamente o mesmo fundamento ficou decidido pela improcedência da impugnação proposta pela credora Mammoet Brasil Guindastes Ltda<sup>106</sup>, a qual objetivou a não homologação do Plano, sob a justificativa de eventuais vícios que impediriam seu processamento e deferimento, quais sejam: (i) ausência de poderes dos credores signatários para chancela do Plano, inviabilizando cumprir o quórum de aprovação; (ii) a existência de

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Impugnação de Crédito nº 0271059-66.2017.8.19.00001.** Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ. Julgado em: 17 jun. 2019. Publicado em: 24 jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Homologação de Transação Extrajudicial nº 0021878-80.2017.8.19.0001.** Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ. Julgado em: 14 nov. 2017. Publicado em: 21 nov. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impugnação de Crédito nº 0236629-88.2017.8.19.00001. Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ. Julgado em: 17 jun. 2019. Publicado em: 24 jun. 2019.

cláusula de pagamento antecipado de credores; e, (iii) não cumprimento dos requisitos impostos pela LFRE quanto aos requisitos impostos.

É reconhecível que em um processo de recuperação extrajudicial, a principal finalidade é a renegociação da dívida, satisfazendo ambas as partes. Para tanto, espera-se que as partes sejam flexíveis quanto aos seus interesses e, ao mesmo tempo, honrem com os compromissos assumidos no Plano.

Sendo assim, não é incomum que credores concordarem um alongamento de prazo para pagamento, por exemplo, do mesmo modo espera-se que o devedor elabore um plano realista, garantindo que ele realmente será cumprido. Não obstante, é visível um interesse comum entre as partes, vez que tanto o devedor quanto os credores possuem interesse no melhor para a empresa, já que o devedor deseja continuar exercendo a atividade empresária, enquanto seu credor, além de buscar a satisfação do seu crédito, na grande maioria das vezes, almeja continuar se beneficiando com as mercadorias e/ou serviços prestados.

Embora esse seja o modo desejável e esperado em uma recuperação extrajudicial, equívocos acontecem e, logo, se percebe os problemas se emergindo. Caso esse da Gradiente Eletrônicos S.A., a qual inicialmente não teve óbice de quórum legal exigido para a homologação de seu Plano, todavia, ao apresentar o aditamento ao Plano, o qual consistia em um alargamento do prazo para cumprimento do mesmo, sob o argumento de que as metas de faturamento não haviam sido atingidas, viu-se diante de um quórum de aprovação menor que os 3/5 (três quintos) dos créditos, previsto no artigo 163 da LFRE.

O juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível<sup>107</sup> proferiu sentença sem resolução de mérito indeferindo a homologação do processo de recuperação extrajudicial da Gradiente Eletrônicos S.A. e julgando extinto o processo, haja vista que a recuperanda não apresentou a manifestação de concordância dos credores ao aditamento no prazo de 30 (trinta) dias, anteriormente concedido.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprimento Provisório de Sentença nº 0016855-65.2011.8.26.0100. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP. Julgada em: 16 jun. 2014. Publicada em: 23 jun. 2014.

Foi apresentado recurso de apelação, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>108</sup>, o qual não lhe foi dado provimento, tendo em vista que o Plano de Recuperação Extrajudicial da Gradiente Eletrônicos S.A, elaborado pela mesma, exigia para aprovação de aditamento ao Plano, à comprovação, cumulativa: (i) da necessidade prorrogação do prazo de pagamento, em razão dos níveis de caixa mínimo não atingirem o Indicador de *Performance* Mínimo; e, (ii) da aprovação por um quórum mínimo de credores que correspondam a 3/5 (três quintos) dos créditos.

Contudo, os requisitos impostos não foram cumpridos de maneira nem clara e nem objetiva, inclusive, foi ressaltado no acórdão a não apresentação de um motivo razoável para a falha da recuperanda no alcance dos níveis de caixa mínimo para atingir o Indicador de *Performance* Mínimo, de modo a prejudicar diretamente o contrato de arrendamento previsto no Plano. Além disso, ainda que esse requisito tivesse sido cumprido, o aditamento não foi consentido por um quórum de credores que representem 3/5 (três quintos) dos créditos abrangidos.

O Plano de Recuperação Extrajudicial elaborado pela Gradiente Eletrônicos S.A mostrou-se ilíquido, uma vez que dependia de um faturamento de caixa, o que não ocorreu. Assim, o processo de recuperação extrajudicial foi encerrado e arquivado em 09 de abril de 2019.

Conclui-se, portanto, que devido a um planejamento equivocado por parte da Gradiente Eletrônicos S.A., fez-se necessário o encerramento do processo de recuperação extrajudicial e, em razão disso, a sociedade empresária buscou uma solução mais robusta, haja vista o agravamento de sua crise, qual seja: a recuperação judicial.

Quanto às impugnações ao Plano do Grupo Colombo, percebe-se que algumas se mostraram razoáveis, pois o Plano não previu uma devida distinção entre os credores

-

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0016855-65.2011.8.26.0100**. Relator Desembargador Francisco Loureiro. 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo/SP. Julgado em 10 jun. 2015. Publicado em: 17 jun. 2015.

envolvidos, considerando dentre os credores quirografários existem os locadores, financeiros e fornecedores. Dessa maneira, os credores locadores entendem que não deveriam compor o mesmo grupo dos credores financeiros, assim como os credores fornecedores entendem pela necessidade de terem um tratamento distinto dos demais credores.

O que de fato foi acolhido pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, em sua decisão<sup>109</sup>, a qual se baseou na aplicação do princípio da igualdade no direito da empresa em crise, visto que à luz da efetiva recuperação extrajudicial, deve-se buscar além da igualdade de direito, a igualdade de fato no agrupamento de seus credores, considerando que em uma mesma classe poderá haver credores com necessidades distintas, ou seja, um credor de uma sociedade empresária grande e forte no mercado possui capacidade de conceder prazos mais longos se comparado a uma sociedade empresária que presta o mesmo tipo de serviço, porém em proporções muito menores.

Sob esse raciocínio, o juízo entendeu que os credores financeiros, fornecedores e locadores possuem interesses econômicos distintos, razão pela qual possuem capacidade de suportar a crise da devedora de diferentes maneiras. Sendo assim, determinou que o Grupo Colombo apresentasse nova proposta, agrupando seus credores em grupos distintos e, ainda, frisou a necessidade de prévia adesão dos credores correspondentes a 3/5 dos créditos de cada novo grupo.

Ademias, embora a sentença tenha sido procedente pela homologação do Plano, foi julgada com ressalvas, as quais são objeto de impugnação até o momento. Isso porque, ficou decidido pelo juízo de primeira instância acerca da invalidade das cláusulas 2.7 e 4.8 do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Colombo, vez que essas impõem aos credores que fiquem desobrigados das garantias previstas nos contratos que deram origem ao crédito objeto da novação, de modo a estender os efeitos aos coobrigados, fiadores e avalistas. Fundamenta o juízo que tal previsão é ilícita, tendo em vista entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema na recuperação judicial:

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recuperação Extrajudicial nº 1058981-40.2016.8.26.0100.** Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP. Julgado em: 19 dez. 2016. Publicado em 19 dez. 2016.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PROCESSAMENTO** Ε CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO AÇÕES CONTRA DEVEDORES OU EXTINÇÃO DE AJUIZADAS COOBRIGADOS SOLIDÁRIOS E EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial nº 1.333.349 - SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 26 nov. 2014. Publicado em: 02 fev. 2015)<sup>110</sup>. (grifos nossos)

O cerne da discussão está no fato da decisão sobre a ilicitude na estipulação de exoneração de garantias de terceiros ter sido julgada no âmbito de uma recuperação judicial, sendo necessário fazer uma analogia a recuperação extrajudicial para aplicá-la ao caso do Grupo Colombo. Discute-se, assim, se a analogia feita está correta, dentro do contexto legal da recuperação extrajudicial.

Em julgamento, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>111</sup> negou provimento à apelação, manifestou-se o Desembargador Eduardo Azuma Nishi, em voto convergente ao do Relator Desembargador Cesar Ciampolini, no sentido de que se acolhida à reforma da sentença, pois agravaria a situação de solvência da recuperanda. Ainda em julgamento, frisou-se que o direito pleiteado pelos credores, na realidade, é dos garantidores, e ninguém pode pleitear direito de terceiros, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil<sup>112</sup>. Por conseguinte, foi apresentado Recurso Especial e os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, no dia 21 de outubro de 2019, de modo que ainda não se tem uma decisão final sobre o caso.

Entretanto, depreende-se das decisões já publicadas a preocupação do Judiciário com a empresa recuperanda, à vista do alicerce da LFRE que é o princípio da preservação da

Página 50 de 61

-

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1.333.349 SP 2012/012268-4**. Direito Civil. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Brasília/DF. Julgado em: 26 nov. 2014. Publicado em: 02 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1058981-40.2016.8.26.0100.** Relator Desembargador Cesar Ciampolini. 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo/SP. Publicado em 21 out. 2019.

<sup>112 &</sup>quot;Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

empresa, especialmente, ao aplicá-lo num instituto como a recuperação extrajudicial, o qual se mostra como uma união de forças do devedor e dos credores para manter a atividade empresária que se encontra em um momento delicado, de crise. Na decisão do Grupo Colombo é observável o paradoxo existente entre a cláusula que desobriga os credores das garantias existentes nos contratos objeto do crédito abrangido pelo Plano, a qual foi elaborada pela própria recuperanda, mas que por ora foi considerada inválida tanto em primeira quanto em segunda instância, haja vista os interesses da devedora e suas possibilidades de solvência do passivo.

## **CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado em toda a pesquisa, é indubitável que a LFRE criou mecanismos que oportunizam os empresários a lidarem com as adversidades do negócio, como a recuperação extrajudicial. A preocupação está não só com a superação da crise e o pagamento dos credores, mas, principalmente, com a preservação da atividade econômica, à vista do princípio da preservação da empresa.

O perfil de devedor abarcado pela recuperação extrajudicial é aquele que exerce atividade economicamente viável, entretanto, está enfrentando uma fase de inadimplemento provisório, precisando renegociar suas dívidas. Tal afirmação é de suma importância, especialmente, considerando que o elemento risco é inerente ao conceito de empresas e adversidades internas ou externas podem causar problemas na atividade, o que, em muitos casos, apenas a solução de mercado não é capaz de resolver e ainda, por outro lado, o início de uma recuperação judicial revela-se muito agressiva.

As demandas exigidas para uma empresa que busca a recuperação judicial como solução de sua crise são muito onerosas e burocráticas, todavia proporcionam maior segurança. É aconselhável, portanto, para as empresas que carecem dessa proteção, em razão das dívidas já estarem bem agravadas e/ou não está sendo possível um acordo com os credores.

Em contrapartida, a recuperação extrajudicial deve ser vista como uma opção anterior para o empresário, ou seja, para aqueles que estão com dificuldades em adimplir suas dívidas, porém a situação ainda não chegou a um alto grau de gravidade, de forma que a renegociação é o caminho menos oneroso e sem precisar que seja realizada publicamente, expondo o negócio.

A proposta da recuperação extrajudicial é possibilitar que o devedor e seus credores selecionados negociem as dívidas, criando condições favoráveis às atividades da empresa, através da elaboração de um plano de recuperação extrajudicial previamente definido pelo próprio devedor, obviamente, quem melhor conhece a empresa. No plano devem constar

regras claras e objetivas, que não deixem margem para eventuais dúvidas e, ainda, condições reais de pagamentos das dívidas.

Após a elaboração do plano, o devedor deverá levar à ciência dos credores envolvidos no mesmo, na hipótese de todos concordarem com as condições previstas, a recuperação extrajudicial se dará na modalidade voluntária, de modo que a interferência estatal não é prérequisito para a produção de efeitos. No entanto, a opção pela homologação em juízo concederá segurança jurídica ao mesmo, sendo uma forma das partes se sentirem mais confiantes com o instituto.

Já a modalidade impositiva da recuperação extrajudicial é diferente, trata-se do caso em que não há concordância de todos credores, o que, na verdade, é maioria na realidade prática. É importante que seja verificado se o plano atende ao quórum de aprovação previsto na LFRE, isto é, a concordância dos credores ao plano que ao menos representem 3/5 dos créditos em sua classe, de modo a obrigar os outros credores ao plano de recuperação extrajudicial.

Dessa maneira, para que o plano surta efeitos e seja imposto para a minoria dissidente ou que dele não participou, é necessário que seja homologado pelo Poder Judiciário, cabendo ao juízo, em resumo, chancelar o acordo, verificar se os requisitos legais foram cumpridos, garantir a estabilidade e executoriedade do plano e, por fim, evitar que vontades arbitrária e individual prevaleçam frente à coletividade.

Embora a possibilidade dos credores majoritários imporem sua vontade aos credores minoritários seja ainda objeto de muita controvérsia entre os estudiosos, é perceptível que dificilmente um plano de recuperação extrajudicial irá abarcar a vontade de todos os credores, restando necessária e justificada à previsão do artigo 163, o qual deve ser lido à luz do princípio da preservação da empresa, o que, no fim, traz benefícios a toda coletividade.

Os três planos paradigmáticos analisados nessa pesquisa, da Gradiente Eletrônicos S.A., da Enseada Indústria Naval S.A. e do Grupo Colombo, são impositivos e, portanto, dependentes da homologação do Poder Judiciário para produzir seus efeitos, assim como condão de obrigar o cumprimento do mesmo à minoria dissidente.

Durante o processo de homologação dos planos analisados, diversas foram às impugnações dos credores quanto aos respectivos planos, sendo certo que, numa visão geral, os principais pontos de impugnações dizem respeito ao não alcance do quórum mínimo de créditos dos credores signatários ao plano e, também, acerca equívocos no valor da quantia devida. No que tange à impugnação do valor do crédito, observa-se, especialmente, o processo da Enseada Indústria Naval S.A., o qual mostrou diversos equívocos nos cálculos na elaboração do plano.

Contudo, os valores errados foram devidamente reparados, inclusive em algumas impugnações a própria recuperanda reconheceu o próprio erro, sem contestá-lo. É notório, assim, a importância do devedor e seus credores assumam o compromisso de seriedade no processo de recuperação extrajudicial da empresa e cumpram com as obrigações acordadas.

Por outro lado, é passível de crítica no processo de recuperação extrajudicial da Gradiente Eletrônicos S.A. o fato da devedora ter elaborado um plano ilíquido, o qual dependia de um faturamento de caixa imprevisível. Em função disso, a devedora não conseguiu honrar com suas obrigações e precisou requerer a homologação de um aditamento ao Plano para alargamento de prazo para seu cumprimento, o qual evidentemente não foi aprovado pelo quórum mínimo de credores exigido, vez que a confiança dos credores ficou estremecida, não restando outra opção a não ser a extinção do processo.

Na recuperação extrajudicial as partes não devem ser vistas como opositoras umas as outras, pois possuem o interesse comum de preservar a empresa, tendo em vista que, na maior parte das vezes, o empresário quer dar continuidade ao seu negócio, enquanto, seus credores almejam receber a quantia devida e, também, continuar se beneficiando com os serviços prestados e/ou produtos fornecidos à empresa.

Destarte o número de requerimentos de recuperações judiciais no Brasil seja expressamente maior em comparação com o da recuperação extrajudicial, é sabido que há um crescimento gradativo dos pedidos de homologação de planos de recuperação extrajudicial desde 2016, o que demonstra que os planos tem sido satisfatórios às partes e, ainda, merece destaque o ano de 2018, o qual se realçou pela grande quantidade de requerimentos de homologação de planos extrajudiciais e, de fato, a homologação dos mesmos.

Assim, não é incomum que credores concordem com um alargamento do prazo, vez que adversidades acontecem, principalmente, no ramo empresarial, entretanto, espera-se uma justificativa convincente para o descumprimento aliada a uma garantia de que após o novo prazo o plano será realmente.

Vale, ainda, destacar que, apesar do requerimento de homologação dos planos de recuperação extrajudicial da Enseada Indústria Naval S.A. e do Grupo Colombo ainda estarem tramitando no Poder Judiciário, ambos mostraram-se mais realistas quanto às possibilidades de cumprimento das obrigações, além disso, certamente possuem cláusulas mais detalhadas acerca do que foi acordado, com regras mais claras e objetivas, em comparação com o plano da Gradiente Eletrônicos S.A.

Resta evidente que o instituto vem ganhando espaço no cenário de crise dos empresários, tendo em vista que esse instituto está cada vez mais palpável e viável, na árdua realidade das empresas brasileiras, sobretudo, com o quadro de instabilidade política e econômica que o país vem enfrentando. O fato da Enseada Indústria Naval S.A. e do Grupo Colombo terem justificado a necessidade da elaboração do Plano, em virtude de uma crise externa aos seus negócios demonstra como a crise no país atinge fortemente as empresas.

Ante todo o exposto, é visível que a recuperação extrajudicial, apesar de estar sendo mais utilizados pelos empresários, deveria ser um mecanismo um ainda mais evidenciado, especialmente, considerando sua simplicidade, menor onerosidade, além de menos invasiva à atividade exercida pela empresa, diante da outra opção, a recuperação judicial, o que de fato aumenta as chances de conseguir superar a crise, reerguer-se.

## REFERÊNCIAS

BALDOCCHI, Gabriel. A nova tormenta da Gradiente. **Isto é Dinheiro.** 29 jan. 2016, atualizado em 19 dez. 2016. Tecnologia. Disponível em < <a href="https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/mercadodigital/20160129/novatormentagradiente/3">https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/mercadodigital/20160129/novatormentagradiente/3</a> 38662 > Acesso em 11. Out. 2019.

BANDEIRA, Zaqueu Lauz; OLIVEIRA, Ariane Fernandes. **Da Recuperação Extrajudicial.** JICEX. Curitiba, v. 7, n. 7, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ nº 162**, de 19 de dezembro de 2018. Institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3674 > Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Institui o Código Comercial. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 de junho de 1850.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1.333.349 SP 2012/012268-4**. Direito Civil. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Brasília/DF. Julgado em: 26 nov. 2014. Publicado em: 02 fev. 2015.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Renovar, 5° ed. Rio de Janeiro, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** Revista dos Tribunais, 29° ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, 2017.

CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. Recuperação Extrajudicial na Lei nº 11.101/2005: Tratamento dos Créditos, Suspensão das Execuções e as Repercussões Jurídicas da não homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, v. 9/2018, jul/set, 2018.

DURÃO, Mariana; NEDER, Vinicius; JÚNIOR, Altamiro Silva. OGX pede recuperação judicial, no maior 'calote' empresarial da América Latina. **Estadão,** São Paulo, 31 out. 2013, Economia & Negócios. Disponível em < <a href="https://economia.estadao.com.br/noticias/geral.ogx-pede-recuperacao-judicial-no-maior-calote-empresarial-da-america-latina-imp-,1091624">https://economia.estadao.com.br/noticias/geral.ogx-pede-recuperacao-judicial-no-maior-calote-empresarial-da-america-latina-imp-,1091624</a> > Acesso em 12 nov. 2019.

FONSECA, Humberto Lucena Pereira; KÖHLER, Marcos Antônio. **A Nova Lei de Falência e o Instituto da Recuperação Extrajudicial.** Consultoria Legislativa do Senado Federal, Coordenação de Estudos. Brasília, 2005.

JUNIOR, Francisco Satro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários** à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Revista dos Tribunais. 2ª edição. São Paulo, 2007.

JÚNIOR, João Carlos Leal. **Da relevância da atividade empresarial no cenário social e jurídico brasileiro.** Revista Espaço Acadêmico, nº 124. Londrina, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas.** Editora Atlas. 10<sup>a</sup> ed., v.04. São Paulo, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência.** Saraiva. 10<sup>a</sup> ed., v. 03. São Paulo, 2015.

Número de recuperações judiciais aumenta 7,6% em agosto de 2019, revela Serasa Experian. Blog Serasa Experian. São Paulo, 10 set. 2019. Disponível em <a href="https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian">https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian</a> > Acesso em: 14 set. 2019.

PEREIRA, Renée. Em colapso, indústria naval já demitiu quase 50 mil e tem dívida bilionária. **Estadão**, São Paulo, 29 mai. 2017, Economia & Negócios. Disponível em < <a href="https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-colapso-industria-naval-ja-demitiu-quase-50-mil-e-tem-divida-bilionaria,70001817157">https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-colapso-industria-naval-ja-demitiu-quase-50-mil-e-tem-divida-bilionaria,70001817157</a> > Acesso em 11 out. 2019.

PICOLO, Angelo Antonio. Natureza e Limites do Plano de Recuperação de Empresas (aspectos jurídicos e econômicos). Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

Recuperações judiciais caem 0,8% em 2018, ainda influenciadas pela recuperação da economia, revela Serasa. Blog Serasa Experian. São Paulo, 14 jan.. 2019. Disponível em < <a href="https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian">https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian</a> > Acesso em: 14 set. 2019.

Recuperações judiciais recuam 6,8% em abril, revela Serasa Experian. Blog Serasa Experian. São Paulo, 23 mai. 2019. Disponível em < <a href="https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian">https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-recuam-68-em-abril-revela-serasa-experian</a> > Acesso em: 12 set. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Homologação de Transação Extrajudicial nº 0021878-80.2017.8.19.0001**. Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ. Julgado em: 09 mar. 2017. Publicado em: 10 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Homologação de Transação Extrajudicial nº 0021878-80.2017.8.19.0001**. Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ. Julgado em: 14 nov. 2017. Publicado em: 21. nov. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Impugnação de Crédito nº 0236629-88.2017.8.19.0001.** Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ. Julgada em: 17 jun. 2019. Publicado em: 24 jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Impugnação de Crédito nº 0271059-66.2017.8.19.0001.** Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6º Vara Empresarial da Capital. Rio de Janeiro/RJ. Julgada em: 17 jun. 2019. Publicado em: 24 jun. 2019.

SALOMÃO, Karin. Grupo Colombo reestrutura dívida de R\$ 1,3 bilhão. **Exame.** São Paulo, 22 mar. 2016. Disponível em < <a href="https://exame.abril.com.br/negocios/grupo-colombo-reestrutura-divida-de-r-1-3-bilhao/">https://exame.abril.com.br/negocios/grupo-colombo-reestrutura-divida-de-r-1-3-bilhao/</a> > Acesso em: 11 out. 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática.** Forense. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2012.

SANTOS, Paulo Penalva. A recuperação Extrajudicial na Nova Lei de Falências. IN: **A Nova** Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recuperação Extrajudicial nº 0346208-48.2009.8.26.0100**. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0016855-65.2011.8.26.0100**. Relator Desembargador Francisco Loureiro. 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo/SP. Julgado em 10 jun. 2015. Publicado em: 17 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1058981-40.2016.8.26.0100.** Relator Desembargador Cesar Ciampolini. 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo/SP. Publicado em 21 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Cumprimento Provisório de Sentença nº 0016855-65.2011.8.26.0100.** Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP. Julgada em: 16 jun. 2014. Publicada em: 23 jun. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recuperação Extrajudicial nº 1058981-40.2016.8.26.0100.** Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP. Julgado em: 25 nov. 2016. Publicado em 28 nov. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recuperação Extrajudicial nº 105891-40.2016.8.26.0100.** Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. São Paulo/SP Julgado em: 19 dez. 2016. Publicado em 19 dez. 2016.

SCHELLER, Fernando. Colombo negocia dívida de R\$ 1,5 bilhão e evita recuperação. **Exame.** São Paulo, 10 jun. 2016. Disponível em > <a href="https://exame.abril.com.br/negocios/lojas-colombo-reestrutura-divida-de-r-1-5-bilhao-e-sera-gerida-por-banco/">https://exame.abril.com.br/negocios/lojas-colombo-reestrutura-divida-de-r-1-5-bilhao-e-sera-gerida-por-banco/</a> > Acesso em: 11 out. 2019.

SPINELLI, Luis Felipe. **A Recuperação Extrajudicial e a Reforma da LFRE**. Revista Conceito Jurídico. Disponível em < <a href="https://www.soutocorrea.com.br/publicacoes/a-recuperacao-extrajudicial-e-a-reforma-da-lref/">https://www.soutocorrea.com.br/publicacoes/a-recuperacao-extrajudicial-e-a-reforma-da-lref/</a>> Acesso em 04 de setembro de 2019.

SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação Extrajudicial de Empresas.** Quartier Latin. São Paulo, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de empresas. Atlas. 5ª ed., v. 03. São Paulo, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; JUNQUEIRA, Carlos Frederico Castro. **A natureza jurídica da recuperação extrajudicial e da aplicabilidade da teoria da imprevisão.** Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 6, n.11, jan./jun. 2016. Disponível em: < <a href="http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.22360603.2016v6">http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.22360603.2016v6</a> <a href="http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.22360603.2016v6">http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.22360603.2016v6</a> <a href="http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.22360603.2016v6">http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.22360603.2016v6</a> <a href="http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.22360603.2016v6">http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.22360603.2016v6</a>

VIEIRA, Aline Mirra Barros. A recuperação extrajudicial como meio de reestruturação da empresa em crise atual ou iminente. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XXI, n. 169, fev. 2008. Disponível em: < <a href="https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-recuperacao-extrajudicial-como-meio-de-reestruturacao-da-empresa-em-crise-atual-ou-iminente/">https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-recuperacao-extrajudicial-como-meio-de-reestruturacao-da-empresa-em-crise-atual-ou-iminente/</a> > Acesso em: 15 jul. 2019.